



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, Pb.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/93

Distribuição

REGISTRADO EM 21/10/93

CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 22/10/93

À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Dispõe sobre a Lei
Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba ,
e dá outras providências.

AO SECRETÁRIO LEGISLA-
TIVO PARA PARECER EM
22/10/93

PUBLICADO NO D.P.L. EM
/ /

APROVADO EM PLENÁRIO
NO DIA / / .

ra.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Excelentíssimos Senhores Membros da
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Honra-nos submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público, iniciativa que nos foi conferida pela Carta Estadual, em seu art. 128, bem como pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Cuida-se de um trabalho, cuja elaboração exigiu especial cuidado, desde sua forma de Anteprojeto apresentado pela Comissão constituída dos Procuradores de Justiça, Drs. JOSÉ LEMOS, GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO, AGNELLO JOSÉ DE AMORIM e JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO e dos Promotores de Justiça, Drs. DORIEL VELOSO GOUVEIA, EUGÊNIO MURILO DE SOUSA LEMOS JÚNIOR e FRANCISCO SAGRES MACÊDO VIEIRA e que, após detida leitura, resolvemos transformá-lo em PROJETO DE LEI para enviá-lo a essa Augusta Assembleia Legislativa, na certeza de que, aprovado na íntegra, propicie ao Ministério Público da Paraíba uma Lei Orgânica compatível com a desenvoltura institucional insculpida em destacada posição do Título IV da Constituição Federal atinente à organização dos Poderes e que a Lei Federal nº 8.625/93 a transferiu através de normas gerais a serem observadas na Lei Orgânica respectiva de cada Ministério Público estadual.

O Ministério Público precisa contar com uma nova Lei Orgânica em que se estabeleça, realmente, o seu verdadeiro perfil



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



institucional, erigido a partir de sua condição de Órgão detentor da privatividade da ação penal pública (art. 129, I da CF), da qual, via de consequência, emanaram novos contornos, sem os quais, evidentemente, seria incompreensível aquela exclusividade. Ao que nos parece, todas as inovações institucionais surgidas na Constituição de 1988 derivaram, inevitavelmente, da detenção do poder, em faixa estreita e única, mas de importância vital, que é a de comandar soberanamente o exercício da ação penal pública, o que significa dizer a efetiva obtenção de uma parcela do poder político estatal.

Tamanha responsabilidade não poderia ser imprimida ao Ministério Público, sem que, em contrapartida, lhe fossem conferidos mecanismos que o alçassem à condição de Instituição independente. Com certeza, ao mesmo não interessa a discussão em torno de que ele seja ou não um Poder. É pacífico que somente três são os Poderes do Estado (art. 2º da CF); também não lhe interessa a polêmica consistente em saber a qual dos Poderes ele pertence. O que deveras lhe importa é que se lhe confirmem todas e cada uma das posições com que foi destacado dentro do sistema organizacional dos Poderes. Assim, a parcela de soberania estatal a ele reservada é, sem sombra de dúvidas, o fator de que decorreram as conquistas enfim imperativas, dentre as quais ressaltamos: escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes da carreira, para mandato de dois anos; destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa; iniciativa de Lei do Procurador-Geral de Justiça; autono



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



3

mia administrativa, funcional e financeira; transferência da verba orçamentária até o dia 20 de cada mês; garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos dos membros da carreira. Só para citar as mais importantes.

O Projeto de Lei em tela, Excelências, visa organizar o Ministério Público da Paraíba conforme a sua característica de Órgão independente, para que, sem atropelos, possa cumprir a sua missão constitucional de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Falar nestes termos é repetir o conceito dado à Instituição pelo constituinte de 1988, no pórtico da Seção I, Capítulo IV do Título III da Constituição Federal. Acha-se ali cravado o aludido conceito, aparecendo, pois, o Ministério Público como a primeira das três FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Na conceituação, além do próprio nome que por si já reclama definição, aparece, em primeiro lugar, o aspecto da permanência, sendo, pois, daquelas três funções essenciais, a única a que se reservou tal condição. Aparece, em seguida, a proclamação de que ele é Órgão essencial à Justiça. Logo adiante, atropelando o atributo de acusador que lhe foi conferido por séculos, surge o mesmo num papel de defesa, a qual compreende, numa seqüência, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Realmente, a referida seqüência sugere a imagem de um encadeamento, em que o conjunto de Leis constitutivo da ordem jurídica reclama sempre ininterrupta vigilância, para que não seja



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



4

desvirtuado pelo surgimento de novas Leis, cuja produção se processe em regime de governo que não seja o democrático. Eis a razão última e por excelência da Instituição. Sua função como Órgão de defesa, condição esta que muito poucas pessoas compreendem.

Creemos que, sem dificuldades, o Projeto deverá tramitar pelas Comissões dessa Casa Legislativa, até alcançar o Plenário, onde, enfim, os Senhores Deputados deparar-se-ão com cada um dos temas, todos devidamente expostos, de forma concisa e clara, sem meias palavras. Falemos sobre alguns deles:

I - ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - Segundo dispõe o parágrafo 3º do art. 128 da Carta Magna, pertence ao legislador estadual o direito inalienável e intransferível de legislar acerca desta matéria, que é, na verdade, de grande importância. Em nosso Projeto, submetemos aos ilustres Deputados a forma de eleição do Procurador-Geral de Justiça que achamos ser a melhor, data venia, para a Instituição, sobretudo porque atualmente ela vem produzindo ótimo resultado e perfeito ajustamento às conveniências da classe, permitindo que a mudança de comando do Órgão aconteça sem divisões internas, sem lutas de grupos a se radicalizarem. Referimo-nos à eleição do Procurador-Geral de Justiça feita pelos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, de forma a que o direito de votar e de ser votado fique restrito aos ilustres componentes desse Egrégio Órgão da administração superior do Ministério Público. Tal modalidade de escolha do Procurador-Geral de Justiça tem permitido que os períodos de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



5

transição entre um e outro comando tenham transcorrido na mais perfeita harmonia, ficando sempre a salvo o interesse maior de todos que é a preservação da boa imagem do Órgão do Ministério Público perante a sociedade.

2 - AFASTAMENTO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA - Eis uma matéria que deve ser alvo de cuidado especial. É que a Lei Federal nº 8.625/93, ao dispor sobre a vedação do exercício da atividade político-partidária, o fez palidamente, só permitindo mesmo a filiação partidária de membro do Ministério Público e, naquilo que era, realmente, mais importante, deixou a questão para ser resolvida pelo legislador estadual (v. art. 44, V). O Projeto preferiu, atendendo ao comando constitucional, não elencar os casos em que ficam permitidos os afastamentos. E assim se posicionou porque, a rigor, o que estabeleceu a Carta Magna neste aspecto foi a vedação como regra. Quanto às "exceções previstas em lei" a que se referiu a Constituição Federal (art. 128, parágrafo 5º, inciso II, letra "e") e, também, quanto "às exceções previstas em lei" a que se reporta o art. 44, V, da Lei nº 8.625/93, convém dizer que fica difícil estabelecer essas exceções, quando, regra geral, o que deve prevalecer é mesmo a vedação por inteiro. Sendo assim, o Projeto, no art. 142, V, ao tratar especificamente da vedação da atividade político-partidária, ressaltou "a filiação partidária e as exceções de ordem constitucional", deixando assim o assunto posto à discussão de quem interessar, fazendo retornar a questão do ponto de onde ela promanou, ou seja, da Constituição Federal. O Projeto também por coerência si-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



6

lenciou, neste aspecto, ao tratar em seção específica sobre afastamento (art. 182). No que pertine a afastamento para exercer cargo, emprego ou função de confiança, tal matéria não oferece a mínima dificuldade, eis que a Lei Federal (art. 75) foi direta e taxativa: permitiu o afastamento para tais fins apenas àqueles que tenham feito a opção de que trata o parágrafo 3º do art. 29 do ato das disposições constitucionais transitórias. Também em relação a eles a seção referente a afastamento os omitiu, residindo a explicação no fato de que na Lei Federal ele está disciplinado em artigo pertinente ao capítulo das disposições finais e transitórias, de forma que não poderia figurar na parte permanente do Projeto (art. 182). Enfim, em se tratando de afastamento de membro do Ministério Público da carreira, somente uma hipótese permaneceu isenta de qualquer modificação: aquela destinada à frequência de curso de aperfeiçoamento e estudo no país e no exterior.

3 - O TEMPO DE SERVIÇO DA ADVOCACIA - O Projeto, em verdade, foi além do que dispôs a respeito a Lei Federal, como também foi além do que disciplina sobre o mesmo tema um decreto-lei, pelo qual os Magistrados têm igual direito. Se o presente Projeto inovou neste ponto, o fez porque, in casu, o que deve prevalecer é o princípio da reciprocidade, e para que isto ocorra, na prática, é preciso que tal direito ao tempo de serviço em tela corresponda, precisamente, a contribuição efetiva para com a previdência social. É necessário, ainda, que se comprove o efetivo exercício da profissão de advogado, mediante a apresentação de



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



7

certidões cartorárias sobre o inteiro teor de petições iniciais, interposições de recursos, razões escritas, termos de audiências de instrução e julgamento etc., firmadas pelo interessado e compreendidas no período de tempo que se deseja seja contado. Ademais, se tais exigências ficaram estabelecidas no Projeto é porque ao Estado-Membro se lhe deferiu, constitucionalmente, o princípio da autonomia, podendo, pois, neste aspecto, fixar as condições mediante as quais possa resultar devidamente comprovado o tempo de serviço, sobretudo porque ele resultará em despesa. Por fim, neste aspecto o Projeto não adotou a forma direta, simples, sem maiores exigências, para a prova do exercício da profissão de advogado. Imprimiu-se um tratamento próprio, segundo as conveniências da Instituição Ministerial. Afinal de contas, é o seu duodécimo orçamentário que suportará a repercussão financeira de corrente da contagem desse tempo de serviço. Veja-se que o Projeto não se coloca contra essa determinação da Lei Federal. Apenas por precaução e, sobretudo, porque em sintonia com o princípio da moralidade administrativa inserto no art. 37 da Constituição Federal, é que cuidou em estabelecer as exigências próprias, cabíveis e perfeitamente fáceis de ser reunidas por quem, por algum tempo, exerceu, realmente, a nobre profissão de advogado.

4 - VENCIMENTOS - Na parte relativa aos vencimentos, o Projeto não seguiu outro rumo, senão aquele traçado na própria Constituição Estadual, art. 128, inc. I, alínea "c". Aliás, a Lei Complementar Estadual nº 15/93, resultante de uma Carta Protocolar subscrita pelos Chefes dos Poderes, pelo Procurador-Ge-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



8

ral de Justiça e pelo Presidente do Tribunal de Contas, confirmou o que ficou estabelecido a respeito de vencimentos dos membros do Ministério Público na Carta Política Estadual. Cuida-se, ainda, de tratamento idêntico ao que estabeleceu a Constituição Federal, em seu art. 128, parágrafo 5º, inciso I, letra "c", c/c o art. 37, inciso XI. Certo é que, em se tratando de Lei Federal, o assunto guarda consonância com o presente Projeto, estabelecendo correspondência entre vencimentos dos membros do Ministério Público com os dos membros do Judiciário local. Já o art. 47 desta Lei não traz nenhuma novidade em relação à política de vencimentos ora em aplicação entre nós. O mesmo se diga do art. 49 da aludida Lei.

5 - ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS COMARCAS COM MAIS DE UM PROMOTOR DE JUSTIÇA - Seguindo os exatos termos da Lei Federal, o Projeto não contém capítulo ou seção especial dispondo sobre as atribuições dos membros do Ministério Público nas Comarcas onde existe mais de um Promotor de Justiça. É que o art. 23 da Lei supra mencionada dispõe que as atribuições dos Promotores de Justiça são propostas pelo Procurador-Geral de Justiça, propostas estas que deverão ser submetidas ao Colégio de Procuradores de Justiça. E justamente pela falta de um capítulo ou seção neste sentido é que o Projeto consignou, no capítulo das disposições finais e transitórias, um artigo esclarecendo que esses Promotores de Justiça continuam no exercício de suas atuais funções, até ulterior deliberação em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



9

6 - CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - Quanto aos Centros de Apoio Operacional, os CAOP's como se convencionou chamar, chegou se à solução de que, em termos de direitos difusos, eles serão em número de dois, como atualmente acontece com as 1ª e 2ª Coordenadorias das Curadorias, com sede em João Pessoa e Campina Grande, respectivamente. No mais, em matéria criminal e cível, transferiu-se a matéria para a órbita do Colégio de Procuradores de Justiça que deliberará a respeito através de Resolução. Definiu-se também que a criação dos CAOP's dar-se-á unicamente mediante a iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

7 - PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Não poderia o Projeto deixar de referir-se ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Constituição Estadual, em suas disposições transitórias, determinou que o referido Programa ficava transferido para a Procuradoria-Geral de Justiça. Daí a colocação do aludido Programa como um órgão auxiliar do Ministério Público.

CONCLUSÃO:

Esperamos, confiantes, que os ilustres representantes do povo com assento na Casa de Epitácio Pessoa reflitam sobre a nova realidade do Ministério Público, em seu perfil traçado nas Cartas Federal e Estadual e se conscientizem da necessidade que temos de contar, o quanto antes, com a aprovação do presente Projeto, para que o Órgão do Ministério Público possa dar prosse-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

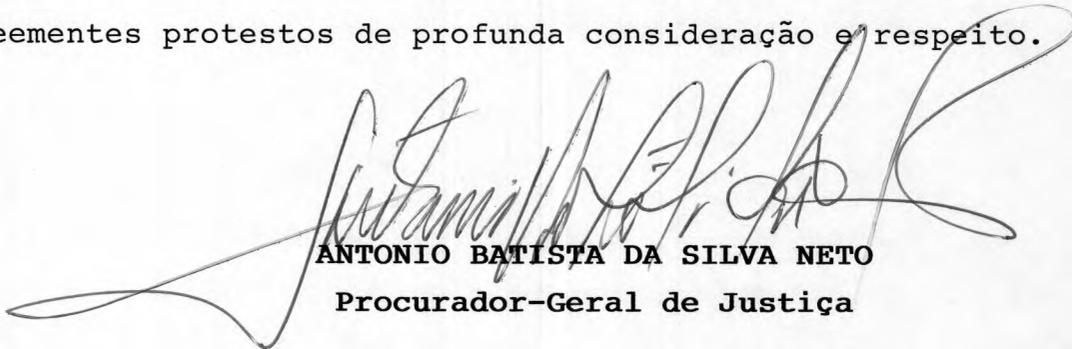


10

guimento ao seu papel de defensor da sociedade juridicamente organizada, sendo o nosso desejo dar, cada vez mais, o contributo para uma ordem social justa, mediante atuação firme e operosa de todos quantos fazemos o Parquet estadual.

Que, enfim, todos possamos nos orgulhar deste trabalho que, com certeza, será um monumento jurídico a distinguir na ordem jurídica do Estado a nossa Instituição.

Agradecemos sincera e honestamente a todos e renovamos nossos veementes protestos de profunda consideração e respeito.



ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador-Geral de Justiça





PROJETO
DE
LEI ORGÂNICA
DO
MINISTÉRIO
PÚBLICO

Iniciativa: Procurador-Geral de Justiça
(Art. 128 da Constituição do Estado)



PROJETO DE
LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(art. 1º a 4º)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS
(art. 5º)

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I
DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
(art. 6º a 15)



SEÇÃO II
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
(art. 16 a 18)

SEÇÃO III
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(art. 19 a 24)

SEÇÃO IV
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(art. 25 a 27)

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I
DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
(art. 28 a 31)

SEÇÃO II
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
(art. 32 a 39)

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES



SEÇÃO I
DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL
(art. 40 a 43)

SEÇÃO II
DO CENTRO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
(arts. 44 e 45)

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DO CONCURSO
(arts. 46 e 47)

SEÇÃO IV
DOS CENTROS DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL
(art. 48 a 51)

SEÇÃO V
DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
(art. 52)

SEÇÃO VI
DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
(art. 53)

SEÇÃO VII
DOS ESTAGIÁRIOS
(art. 54 a 59)



TÍTULO III
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES GERAIS
(art. 60 a 62)

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA
(art. 63)

CAPÍTULO III
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(art. 64)

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA
(arts. 65 e 66)

CAPÍTULO V
DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
(art, 67 a 80)

TÍTULO IV
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA
(art. 81)



CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE INGRESSO
(art. 82 a 94)

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO
(art. 95 a 99)

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO
(art, 100 a 102)

CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(art. 103)

SEÇÃO II
DAS REMOÇÕES
(art. 104 a 107)

SEÇÃO III
DAS PROMOÇÕES
(art. 108 a 119)

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO
(art. 120)

SEÇÃO V
DA REVERSÃO
(art. 121)

SEÇÃO VI
DO APROVEITAMENTO
(art. 122)

SEÇÃO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES
(art. 123 a 129)

CAPÍTULO VI
DA EXONERAÇÃO
(arts. 130 e 131)

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(art. 132 a 139)



CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS
DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(art. 140 a 144)



TÍTULO V
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS
(art. 145 a 149)

CAPÍTULO II
DA AJUDA DE CUSTO
(art. 150)

CAPÍTULO III
DAS DIÁRIAS
(art. 151)

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO MORADIA
(art. 152)

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO FUNERAL
(art. 153)

CAPÍTULO VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA
(art. 154 a 158)

CAPÍTULO VII
DAS GRATIFICAÇÕES
(art. 159)

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(art. 160)

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS
(art. 161 a 165)

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS
(art. 166 a 181)

SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO
(art. 182)



SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO
(art. 183 a 187)



SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO
(art. 188 a 192)

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DAS CORREIÇÕES
(art. 193 a 199)

SEÇÃO II
DAS PENAS DISCIPLINARES
(art. 200 a 210)

SEÇÃO III
DA PRESCRIÇÃO
(arts. 211 e 212)

SEÇÃO IV
DA REABILITAÇÃO
(art. 213)

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
(art. 214)

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA
(art. 215 a 219)

SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
(art. 220 A 237)

SEÇÃO IV
DO RECURSO
(art. 238 a 243)

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
art. 244 a 251)

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(art. 252 a 274)





**PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo Único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos e vantagens de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar a sua secretaria e os serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;



- X - compor os seus órgãos de Administração;
- XI - elaborar os seus Regimentos Internos;
- XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo Único - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 3º - O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A omissão no encaminhamento da proposta orçamentária ou a inobservância do disposto no parágrafo anterior configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público para todos os fins. ✓

§ 3º - Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão utilizados em programas vinculados aos fins da Instituição, vedada outra destinação.



§ 4º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta Lei.

Art. 4º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Foruns.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS

Art. 5º - São órgãos do Ministério Público:

I - de Administração Superior:

- a) - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) - o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

II - de Administração:

- a) - as Procuradorias de Justiça;
- b) - as Promotorias de Justiça.



III - de Execução;

- a) - o Procurador- Geral de Justiça;
- b) - o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) - os Procuradores de Justiça;
- d) - os Promotores de Justiça.

IV - Auxiliares:

- a) - os Centros de Apoio Operacional;
- b) - o Centro de Controle Orçamentário;
- c) - a Comissão de Concurso;
- d) - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- e) - os Órgãos de Apoio Administrativo;
- f) - os Estagiários;
- g) - o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - A Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão execu-



tivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, constantes na lista tríplice escolhida 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso, pelo voto dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse.

§ 2º - É permitida uma recondução do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o mesmo procedimento a que se refere o caput.

§ 3º - Serão incluídos na lista tríplice os três candidatos mais votados e, em caso de empate, reperir-se-á a votação para completar a formação da lista.

§ 4º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a regulamentação da eleição.

Art. 7º - O encaminhamento da lista tríplice de Procuradores de Justiça ao Governador de Estado será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua elaboração.

Art. 8º - O Governador de Estado nomeará o Procurador-



Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça constantes da lista tríplice, cujo ato deverá, além de outros requisitos, referir-se a mandato e seu respectivo tempo de duração.

§ 1º - Caso o chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado da referida lista, tão logo se conclua o mandato em curso.

§ 2º - No caso de os integrantes da lista tríplice terem obtido idêntico número de votos, adotar-se-á, como critérios de desempate, sucessivamente, o mais antigo na categoria, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 9º - Ocorrendo vacância antes de concluído o mandato, assumirá, imediatamente, o Procurador de Justiça mais antigo na categoria, o qual convocará o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, para a elaboração de lista tríplice e escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Cumprirá mandato integral de 02 (dois) anos o Procurador-Geral de Justiça escolhido de lista tríplice que suceder àquele cujo mandato não concluiu.

Art. 10 - São inelegíveis para o cargo de Procurador-Ge-



ral de Justiça os Procuradores de Justiça que:

I - não tenham exercido suas funções durante os seis meses anteriores à data da elaboração da lista tríplice;

II - respondam a processo criminal por crime inafiançável.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado e entrará em exercício em sessão pública e solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 - O procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, em caso de abuso de poder, prática de ato de incontinência pública, ou conduta incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A iniciativa competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça, através de proposta aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada por quem tenha secretariado a reunião do Colégio de Procuradores, cabendo-lhe cientificar pessoalmente o Procurador-Geral de Justiça e fazer-lhe a entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.



§ 3º - No prazo de 10 (dez) dias o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas.

§ 4º - Não sendo oferecida defesa, o Colégio de Procuradores nomeará defensor dativo para fazê-la em igual prazo.

§ 5º - Findo o prazo, o Colégio de Procuradores de Justiça designará data para instrução e deliberação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 6º - A sessão de julgamento será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça, concluída a instrução, sustentação oral por trinta minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores, em escrutínio secreto.

§ 7º - A decisão final, para concluir pela destituição do Procurador-Geral de Justiça, deverá ser tomada por dois terços, pelo menos, dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 8º - Acolhida a proposta de destituição, o Presidente da sessão, em quarenta e oito horas, encaminhará os autos à Assembleia Legislativa que decidirá na forma da Constituição vigente.

Art. 128, inciso II

§ 9º - Destituído o Procurador-Geral de Justiça, pro-



ceder-se-á na forma do artigo 9º e seu Parágrafo Único.

Art. 13 - O Procurador-Geral de Justiça ficará suspenso de suas funções:

I - em caso de cometimento de infração penal inafiançável, desde o recebimento, pelo Tribunal de Justiça, da denúncia ou queixa-crime;

II - no procedimento de destituição, desde o acolhimento da proposta em decisão final, por dois terços do Colégio de Procuradores.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, o afastamento será de 120 (cento e vinte) dias e, no do inciso II, de 60 (sessenta dias, findos os quais cessa o afastamento do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 14 - O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um Gabinete constituído de um Procurador de Justiça, que será o seu chefe, e até 06 (seis) Promotores de Justiça, escolhidos entre os titulares da mais elevada entrância.

Parágrafo Único - O Chefe de Gabinete será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, cabendo-lhe substituir aquele em suas faltas, licenças ou impedimentos, bem como chefiar os Assessores Técnicos,



supervisionar a atuação do Gabinete na elaboração legislativa, na ação de planejamento, na comunicação social, supervisionar a atuação dos Centros de Apoio Operacionais e, administrativamente, praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - exercer a liderança político-institucional do Ministério Público;

III - integrar, como membro nato, convocar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça os projetos de lei de criação e extinção de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de alterações da presente Lei.

V - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta orçamentária anual;

VI - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de



lei de iniciativa do Ministério Público;

VII - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VIII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado, nas hipóteses desta Lei;

IX - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

X - designar membros do Ministério Público para:

a) - exercer as atribuições de Coordenador e Secretário dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

b) - ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) - atuar em plantão previsto em Lei;

d) - oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;



e) - acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição dos serviços;

f) - assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste, na forma desta Lei;

g) - exercer, através de ato excepcional e fundamentado, as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente à aprovação do Conselho Superior do Ministério Público;

h) - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, quando solicitado;

i) - integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

j) - garantir, mediante rodízio, o plantão do Ministério Público em cada região, para os fins previstos em Lei;

XI - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XII - decidir, quando lhe couber, processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplican



do as sanções disciplinares cabíveis;

XIII - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

XIV - encaminhar ao Presidente do Tribunal de Justiça a lista sêxtupla a que se refere o artigo 94, caput, da Constituição Federal, artigo 103, caput, da Constituição Estadual, e artigo 15, inciso I da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

XV - despachar o expediente relativo ao Ministério Público e fornecer informações sobre os serviços prestados;

XVI - presidir a comissão examinadora de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;

XVII - solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação de representante para integrar a comissão de concurso;

XVIII - prorrogar os prazos de posse e início de exercício, na forma prevista nesta Lei;

XIX - representar, de ofício ou por provocação do interessado, à Corregedoria Geral da Justiça sobre falta discipli



nar de Magistrado ou de Serventuário da Justiça;

XX - fazer publicar, no mês de janeiro de cada ano, no Diário da Justiça, o quadro do Ministério Público, com a data de posse de seus integrantes e a ordem de antiguidade;

XXI - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Ministério Público;

XXII - alterar, na dotação orçamentária do Ministério Público, os recursos dos elementos semelhantes, de um para o outro, dentro das consignações respectivas, de acordo com as necessidades do serviço e as normas legais vigentes;

XXIII - propor a abertura de crédito, na forma da legislação vigente;

XXIV - celebrar convênios com os Chefes do Executivo Municipal, para atendimento das necessidades da Instituição, nas respectivas Comarcas, como instalação da Promotoria, residência do Promotor de Justiça, e com quaisquer órgãos municipais, estaduais ou federais, no interesse da Instituição;

XXV - proferir voto de qualidade nos órgãos colegiados de administração superior;

XXVI - requisitar de qualquer autoridade, repartição, cartório ou ofício de justiça, as certidões, exames, diligên-



cias e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

XXVII - determinar instauração de sindicância e de processo administrativo;

XXVIII - determinar, sempre que o interesse público o exigir, a investigação sumária de fatos típicos;

XXIX - expedir carteira de identidade dos membros do Ministério Público;

XXX - deferir o compromisso e posse dos estagiários, designando-os para funcionar junto aos órgãos do Ministério Público;

XXXI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para estudos e aperfeiçoamentos, no país ou no exterior, com ou sem ônus, ouvido o Colégio de Procuradores;

XXXII - designar provisoriamente membro do Ministério Público para outra Comarca, cargo ou função, enquanto o Conselho Superior do Ministério Público se pronuncia sobre a remoção compulsória do seu titular;

XXXIII - baixar normas administrativas, oriundas das Diretorias e elaboradas pela Coordenadoria de Organização e Métodos, de acordo com a conveniência do serviço e através da

✓



Secretaria Geral;

XXXIV - homologar os processos de licitação ou a sua dispensa, nos termos da legislação pertinente;

XXXV - contratar serviços de terceiros, na forma da Lei;

XXXVI - criar equipes especializadas no primeiro e no segundo grau de jurisdição e designar os seus membros;

XXXVII - avocar inquérito policial ou representação sobre fato criminoso para reexame e adoção de medidas pertinentes;

XXXVIII - convocar ou designar, quando for o caso, membro do Ministério Público para o exercício de substituição, nos termos desta Lei;

XXXIX - requerer a instauração de processos para verificação da incapacidade dos Magistrados, acompanhando-o e requerendo o que for a bem da Justiça;

XL - reclamar ao Conselho Nacional da Magistratura contra membros do Tribunal de Justiça do Estado e requerer, mediante representação fundamentada, avocação de processos disciplinares contra Juizes de instância inferior;

XLI - comunicar ao Procurador-Geral da República a



ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a ele couber a iniciativa da ação penal;

XLII - determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos membros do Ministério Público e dos servidores auxiliares;

XLIII - designar os membros do seu Gabinete;

XLIV - autorizar, fundamentalmente, em virtude de solicitação judicial baseada em razão de interesse público, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício onde funcionem órgãos do Poder Judiciário, ouvido o representante do Ministério Público interessado;

XLV - superintender os serviços administrativos, nos termos da lei ordinária;

XLVI - conceder licença aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLVII - conceder férias aos membros do Ministério Público e aos servidores auxiliares;

XLVIII - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;

✓



XLIX - delegar suas funções administrativas;

L - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho do seu cargo.

Parágrafo Único - Feitas as designações referidas no inciso X, letra "h", deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a relação dos respectivos Promotores de Justiça à autoridade competente para os fins do pagamento a que alude o inciso VI do art. 50 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 16 - O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

V



III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação, modificação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os de alteração desta Lei;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso, com efeito suspensivo, contra decisão:

a) - de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério



rio Público;

b) - condenatória em processo administrativo disciplinar;

c) - de indeferimento do pedido de reabilitação;

d) - de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena de disponibilidade;

e) - de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Público, para fins do disposto no artigo 182 desta Lei;

f) - de colocação em disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

g) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

h) - de recusa prevista no § 3º do artigo 24 desta Lei;

i) - de decisão sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

j) - de deliberação, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, quando

lesão ininteligível.



este ajuize ação civil de decretação de perda do cargo de mem
bro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta
Lei;

IX - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento In
terno;

X - convocar reunião extraordinária do órgão;

XI - dar posse e exercício aos membros do Conselho Su
perior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Minis-
tério Público;

XII - elaborar o regulamento e as normas do concurso
de ingresso na carreira;

XIII - opinar sobre o afastamento de membro do Ministé-
rio Público para frequentar cursos ou seminários de aperfei-
çoamento e estudos no país e no exterior;

XIV - rever, mediante provocação do membro do Ministé-
rio Público interessado, manifestada no prazo de 05 (cinco)
dias, o ato do Procurador-Geral que, por razão de interesse pú-
blico, o afastou do procedimento em que oficiava ou devia ofi-
ciar;

XV - sugerir a realização de correições extraordiná-
rias;

✓



XVI - conceder licença ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 17 - As deliberações do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de voto, presentes mais da metade de seus integrantes, cabendo também ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar em que preponderará a solução mais favorável ao acusado.

§ 1º - Aplicam-se aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual.

§ 2º - Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar serão secretos e neles o Corregedor-Geral não terá direito a voto.

§ 3º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

Art. 18 - O Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça será um Procurador de Justiça eleito anualmente pelos seus pares.



SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 19 - O Conselho Superior do Ministério Público, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, membros natos, e por mais 05 (cinco) Procuradores de Justiça em exercício, eleitos para mandato de dois anos, em escrutínio secreto e plurinominal pelos integrantes da carreira.

Art. 20 - A eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, bem como de seus suplentes, em número de 03 (três), será regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e realizada na sede da Procuradoria-Geral, na primeira quinzena de dezembro, obedecidos os seguintes preceitos:

I - publicação de Edital no Diário da Justiça do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do pleito, fixando a data e o horário da votação;

II - proibição do voto por mandatário, por portador ou por via postal;

III - apuração pública, logo após o encerramento da votação, por uma Comissão constituída do Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, e de 02 (dois) Promotores de Justi-



ça designados, com a proclamação imediata dos eleitos;

IV - em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso;

V - os Conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça seguintes na ordem de votação.

Art. 21 - São inelegíveis para o Conselho Superior:

I - O Procurador de Justiça que houver exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça nos 06 (seis) meses que antecederam as eleições ou que, no mesmo prazo, tiver exercido aquelas funções, em substituição, por mais de 30 (trinta) dias;

II - O Corregedor-Geral que estiver exercendo ou houver exercido a função nos 06 (seis) meses que antecederam as eleições;

III - Os Procuradores de Justiça que o tenham integrado.

Parágrafo Único - A inelegibilidade a que se refere o inciso III cessará a partir do momento em que todos os Procuradores de Justiça tiverem sido investidos no cargo de membro do Conselho Superior ou tenham renunciado à elegibilidade,



não se aplicando à indicação do Corregedor-Geral nem aos que tenham integrado o Conselho na condição de suplentes, salvo se tiverem exercido, por mais de 06 (seis) meses consecutivos, as funções de membro do aludido Colegiado.

Art. 22 - O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição, observado o mesmo procedimento.

Art. 23 - O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá semanalmente e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou de dois terços dos seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos, presente mais da metade de seus integrantes, cabendo a seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto na hipótese de punição disciplinar, em que preponderará a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Superior as hipóteses de impedimento e suspeição da Lei Processual.

§ 3º - Funcionará, como secretário do Conselho Superior, o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 24 - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:



I - Escolher a lista sêxtupla (art. 94, caput, da Constituição Federal, art. 103, caput, da Constituição Estadual e art. 15, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), a ser enviada ao Tribunal de Justiça, para o fim de preenchimento de vaga de Desembargador destinada ao Ministério Público;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, através de formação de lista, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - deliberar sobre pedidos de opção, remoção, permuta e reingresso de membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;



VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - decidir sobre abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo, e determinar sua imediata realização quando o número de vagas for superior;

X - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

XI - aprovar normas complementares expedidas pela Comissão do Concurso, homologar o julgamento e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação;

XII - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição;

XIII - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XIV - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público; PARA FREQUENTAR CURSO OU SEMINÁRIO DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDO, NO PAÍS OU NO EXTERIOR;



XV - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno; ✓

XVI - tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público; ✓

XVII - determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo, sem prejuízo das atribuições dos demais Órgãos; }

XVIII - opinar sobre recomendações aos órgãos do Ministério Público, sem caráter normativo, para desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme;

XIX - disciplinar a concessão de diárias; }

XX - opinar sobre os pedidos de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranhos à Instituição;

XXI - aprovar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral; }

XXII - fixar o valor da gratificação de magistério e da gratificação por participação em comissão especial; }

XXIII - solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre



a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades do serviço;

XXIV - decidir sobre o resultado do estágio probatório;

XXV - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva Comarca, inclusive de natureza pecuniária;

XXVI - exercer outras atribuições previstas em Lei.

§ 1º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade.

§ 2º - A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º - Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento específico previsto no Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea "h" do inciso VIII do artigo 16 desta Lei.



SEÇÃO IV
DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar inspeções e correições que digam respeito aos interesses do Ministério Público, ou determiná-las, inclusive, em Ofício de Justiça e estabelecimentos penais;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membros do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, sindicância ou processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta Lei;



VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos Administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior;

IX - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

X - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos com vista ao Ministério Público, os quais se encontram em atraso injustificado;

XI - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei.

Art. 26 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 02 (dois) anos, permi-



tida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º - O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - O Corregedor-Geral é membro nato do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - O Corregedor-Geral somente poderá ser destituído de suas funções pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos previstos no artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Em caso de renúncia ou impedimento do Corregedor-Geral por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, o Colégio de Procuradores de Justiça realizará nova eleição.

§ 5º - Nas faltas ou impedimentos, o Corregedor-Geral será substituído por um Procurador de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por 02 (dois) Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados de Promotores-Corregedores.

§ 1º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o



Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 28 - As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º - É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado o uso da palavra, quando julgar necessário, e intervir para sustentação oral nos feitos em que o Ministério Público for parte ou atue como fiscal da Lei.

§ 2º - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção



permanente nos serviços dos Promotores de Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 3º - Os Procuradores de Justiça se distinguem, em cada Procuradoria de Justiça, pela ordem numérica ascendente, observada a antiguidade no cargo.

§ 4º - Os Procuradores de Justiça terão residência obrigatória na capital do Estado.

Art. 29 - As Procuradorias de Justiça, classificadas segundo a natureza de seu campo de atuação, são:

I - Procuradoria de Justiça Criminal;

II - 1ª e 2ª Procuradorias de Justiça Cíveis.

Parágrafo Único - Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais que oficiem junto ao Tribunal de Justiça, reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação da maioria absoluta dos seus componentes, para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para divulgação entre membros do Ministério Público.

Art. 30 - A divisão interna dos serviços das Procurado-



rias de Justiça sujeitar-se-ã a critérios definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, ressalvada a possibilidade de cada Procuradoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição.

Art. 31 - À Procuradoria de Justiça incumbe, entre outras atribuições previstas nesta Lei, as seguintes:

I - escolher o Procurador de Justiça Coordenador responsável pela direção dos serviços administrativos da Procuradoria;

II - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-los.

SEÇÃO II

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 32 - As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas nesta Lei.

§ 1º - As Promotorias de Justiça do Estado são as seguintes:



I - na Comarca de João Pessoa, 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça Especializada e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa;

II - na Comarca de Campina Grande, 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível e 01 (uma) Promotoria de Justiça Especializada;

III - nas demais Comarcas, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 33 - Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor, haverá um Coordenador e seu substituto, designado a cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, com as seguintes atribuições:



- I - dirigir as reuniões mensais internas;
- II - dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do Regimento Interno;
- IV - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções;
- V - fiscalizar, na forma do seu Regimento Interno, a distribuição equitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva funcionar;
- VI - encaminhar à Corregedoria do Ministério Público relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento dos Promotores de Justiça em estágio probatório na respectiva Promotoria;
- VII - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais;
- VIII - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento dos seus membros integrantes, respeitada a autonomia e independência funcional que lhes é própria,



encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços.

Art. 34 - A divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, ressalvada a possibilidade de cada Promotoria definir por consenso de seus membros critérios próprios de distribuição.

Art. 35 - Poderão ser criadas, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, Promotorias Regionais, destinadas a coordenar e prestar auxílio material e técnico às atividades das Promotorias de Justiça locais especificadas no ato de criação, sem prejuízo da independência funcional que lhes é própria.

Art. 36 - Em cada Promotoria de Justiça haverá pelo menos o mesmo número de Promotores de Justiça quantos forem o de juízes perante os quais oficiarem. ✓

Parágrafo Único - Havendo mais de um membro do Ministério Público com funções idênticas ou concorrentes, na mesma Promotoria ou Procuradoria, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação. ✓



Art. 37 - A criação ou elevação de novas Comarcas, ou juízos nos quais deva funcionar membro do Ministério Público, importará na automática criação do correspondente cargo de Promotor de Justiça, assegurada a sua lotação nas respectivas Promotorias de Justiça, cujas despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria do Ministério Público.

Art. 38 - A elevação ou rebaixamento da Comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente, que poderá optar por nela ter exercício ou ter sua remoção para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada.

Art. 39 - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça Titular, por ato fundamentado, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 40 - Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:



✓ I - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça propos-
tas e sugestões para:

a) - elaboração da política institucional e de progra-
mas específicos;

b) - alterações legislativas ou a edição de normas ju-
rídicas;

c) - realização de convênios;

d) realização de cursos, palestras e outros eventos;

e) edição de atos e instruções, sem caráter normati-
vo, tendentes à melhoria do serviço do Ministério Público;

↓
II - responder pela execução dos planos e programas
das respectivas áreas especializadas;

↓
III - acompanhar as políticas nacional e estadual afe-
tas às suas áreas;

↓
IV - estimular a integração e o intercâmbio entre ór-
gãos de execução que atuem na mesma área e que tenham atri-
buições comuns;

↓
V - prestar auxílio aos órgãos de execução do Minis-
tério Público na instrução de inquéritos civis ou na prepara-
ção e proposição de medidas processuais;



✓ VI - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

✓ VII - promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça, adotando as providências necessárias para supri-las;

✓ VIII - zelar pelo cumprimento das obrigações do Ministério Público, decorrentes de convênios firmados;

✓ IX - receber representações e expedientes dessa natureza, encaminhando-os para os respectivos órgãos de execução;

✓ X - estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnico-especializados necessários ao desempenho de suas funções;

✓ XI - remeter, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público atinentes às suas áreas de atribuição;

✓ XII - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.



✓ Art. 41 - O Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou, excepcionalmente, dentre Procuradores de Justiça.

✓ Art. 42 - São atribuições dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional:

✓ I - representar o Ministério Público nos órgãos afins perante os quais tenha assento;

✓ II - manter permanente contato com os Poderes Legislativos, Federal e Estadual, inclusive acompanhando o trabalho das comissões técnicas encarregadas do exame de projetos de lei afetos às suas áreas.

✓ III - manter permanente contato e intercâmbio com entidades públicas ou privadas que, direta ou indiretamente, dediquem-se ao estudo ou à proteção dos bens, valores ou interesses que lhes incumbe defender.

✓ Art. 43 - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça definirá, em ordem numérica crescente e de acordo com a matéria de sua especificidade, quantos e quais deverão ser os Centros de Apoio Operacional, fixando-lhes os limites de atuação.

✓ § 1º - Em matéria específica de direitos difusos, as



Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande deverão ter, cada uma, um Centro de Apoio Operacional.

✓ § 2º - Somente mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça poderá o Colégio de Procuradores de Justiça deliberar sobre a criação de Centro de Apoio Operacional.

SEÇÃO II

DO CENTRO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO ✓

✓ Art. 44 - O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça e por um representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano.

✓ Art. 45 - Compete ao Centro de Controle Orçamentário receber os relatórios mensais de todos os órgãos gestores de recursos financeiros do Ministério Público, para fins de controle e fiscalização, tomando as medidas cabíveis, em caso de irregularidade.

✓ Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o funcionamento do Centro a que se refere o caput deste artigo.



SEÇÃO III
/ DA COMISSÃO DE CONCURSO

✓ Art. 46 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, será constituída de membros do Ministério Público e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, incumbindo-lhe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma desta Lei e observado o artigo 129, § 3º da Constituição Federal.

✓ Art. 47 - O Conselho Superior do Ministério Público indicará 04 (quatro) representantes da Instituição para compor a Comissão de Concurso com a antecedência mínima de dois meses da data de sua realização.

✓ Parágrafo Único - O Conselho Superior do Ministério Público, após eleger os membros da Comissão e o seu Presidente, escolherá, pelo mesmo processo, 03 (três) substitutos.

SEÇÃO IV
DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL ✓

✓ Art. 48 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, encontros, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de



seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, incumbindo-lhe:

I ✓ - instituir;

a) / - cursos preparatórios para os candidatos ao ingresso nos quadros institucionais e de auxiliares do Ministério Público;

b) / - cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público;

II ✓ - indicar os professores regulares e eventuais para os cursos e atividades do órgão, ouvido o Procurador-Geral de Justiça;

III ✓ - realizar e estimular qualquer tipo de atividade cultural ligada ao campo do Direito e ciências correlatas relacionadas às funções afetas à Instituição;

IV ✓ - promover, periodicamente, no âmbito local ou regional, círculos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, e, eventualmente, a outros profissionais da área jurídica;

V ✓ - apoiar projetos e atividades de ensino e pesqui-



sa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério público;

✓
VI - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

✓
VII - prestar orientação aos Promotores durante o estágio probatório, no período de adaptação;

✓
VIII - editar publicações de assuntos jurídicos e de interesse da Instituição.

✓
Art. 49 - As atividades a que se refere o artigo anterior poderão ser executadas diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça ou, através de convênios, com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

✓
Parágrafo Único - Os custos destinados a convênios constantes deste artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, cuja aplicação ficará a cargo do Conselho Superior do Ministério Público.

✓
Art. 50 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um membro do Ministério Público, de livre nomeação e destituição do Procurador-Geral, com apoio administrativo e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.



✓
Parágrafo Único - O Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deverá, anualmente, na primeira quinzena de fevereiro, enviar ao Procurador-Geral de Justiça relatório a respeito do desempenho e aproveitamento dos membros da Instituição nas atividades desenvolvidas pelo órgão.

✓
Art. 51 - O Conselho Superior do Ministério fixará a gratificação, por hora-aula, aos membros do Ministério Público que ministrarem aulas nos cursos instituídos.

✓
Parágrafo Único - O Conselho Superior fixará os honorários a serem pagos às pessoas estranhas à Instituição convidadas a integrar cursos regulares ou ministrar aulas ou palestras nas atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO V

DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ✓

✓
Art. 52 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a estrutura, composição e finalidade do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, nos termos do art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ✓

✓
Art. 53 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Jus-



tiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO VII
DOS ESTAGIÁRIOS

✓ Art. 54 - Os estagiários, auxiliares dos membros do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral, segundo as necessidades do serviço e em harmonia com o membro do Ministério Público junto ao qual devam servir, dentre alunos dos três últimos anos do curso de Bacharelado em Direito, das escolas oficiais ou reconhecidas.

↓ § 1º - Os estagiários poderão ser dispensados, a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador-Geral, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

↓ § 2º - O estagiário que exercer as suas funções por, no mínimo, 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

↓ § 3º - Os estagiários farão jus a bolsa de estudos que será fixada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos limites dos valores atribuídos àqueles existentes em outras áreas jurídicas do Estado.



✓ § 4º - O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento será regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça.

✓ Art. 55 - A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior, será precedida de convocação por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:

✓ I - certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;

✓ II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;

✓ III - declaração do candidato de que não tem antecedentes criminais;

✓ IV - títulos que possua.

✓ § 1º - A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

✓ § 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.



✓ Art. 56 - O estagiário servirá de preferência no órgão do Ministério Público correspondente à sede da escola que frequentar.

✓ § 1º - A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro do Ministério Público junto ao qual servir.

J
§ 2º - O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do membro do Ministério Público perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

↓
§ 3º - Os estagiários poderão ser designados para atuar junto aos órgãos de execução e auxiliares do Ministério Público.

↓
§ 4º - É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao membro do Ministério Público junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames.

✓ Art. 57 - São atribuições do estagiário do Ministério Público:

✓ I - auxiliar o membro do Ministério Público junto ao qual servir, acompanhando-o em todos os atos e termos judiciais;



✓ II - auxiliar o membro do Ministério Público no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;

✓ III - estar presente às sessões do Júri, ao lado dos Promotores de Justiça, auxiliando-os no que for necessário.

✓ Art. 58 - Sob pena de dispensa, é vedado ao estagiário o uso de vestes talares ou o exercício de advocacia, bem como, sem a presença, orientação e assinatura do membro do Ministério Público competente:

✓ I - elaborar denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contra-razões de recurso, ou qualquer peça do processo;

✓ II - intervir em qualquer ato processual;

✓ III - atender ao público com o fim de orientar a solução de conflitos de interesse das partes.

✓ Art. 59 - São deveres do estagiário:

✓ I - seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Promotor de Justiça junto ao qual servir;

✓ II - permanecer no Fórum durante o horário que lhe for fixado;



✓ III - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, trimestralmente, relatório circunstanciado, aprovado pelo membro do Ministério Público.

✓ Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de designação do estagiário que for reprovado em qualquer disciplina do seu curso.

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO ✓

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES GERAIS ✓

✓ Art. 60 - Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras Leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

✓ I - propor ação de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

✓ II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

✓ III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da Lei;



✓
IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da Lei, para:

✓
a) - a proteção dos direitos constitucionais;

✓
b) - a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

✓
c) - a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

✓
d) - a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público;

✓
v) - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por Lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de Jurisdição em que se encontrem os processos;

✓
VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos pri-



sionais e dos que abrigem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

✓
VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

J
VIII - impetrar "habeas corpus", "habeas data", mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito à sua área de atribuições funcionais;

IX - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelo Tribunal de Contas;

✓
X - defender, judicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, no que pertine a suas crenças, costumes e tradições, promovendo as ações cabíveis;

✓
XI - propor, quando cabível, ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor;

XII - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de ofícios, serventuários da Justiça ou funcionários;



✓
XIII - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a correção de ilegalidades e abusos de poder, podendo:

a) ✓ - ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais, civis ou militares ou prisionais;

b) ✓ - requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

c) ✓ - ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

d) ✓ - requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão;

e) ✓ - ser informado de todas as prisões realizadas;

f) ✓ - requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) ✓ - promover a ação penal por abuso de poder;

h) ✓ - requisitar o auxílio de força policial.



Parágrafo Único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 61 - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I' - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em Lei;

b) - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;



✓
III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

✓
IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e produzir provas;

✓
V - praticar atos administrativos executivos, de caráter preparatórios;

✓
VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

✓
VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

✓
VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

✓
IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;



✓X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

✓XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral fatos que possam ensejar processo disciplinar ou representação;

✓XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

✓XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

✓
§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o do Tribunal de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

✓
§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo previsto em Lei, informação, registro, dado ou documento, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado do que lhe for fornecido.

✓
§ 3º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive das hipóteses legais de sigilo.



§ 4º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgão e entidades da Administração Pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa.

§ 6º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea "a", inciso I, deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 62 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa



dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais; /

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual /
ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de ser-
viço público Estadual ou Municipal; /

IV - por entidades que exerçam outra função delegada
do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pú-
blica. /

Parágrafo Único - No exercício das atribuições a que se
refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras
providências:

I - receber notícia de irregularidades, petições ou
reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabí-
veis que lhe sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas; /

II - zelar pela celeridade e racionalização dos proce-
dimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, às
notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas
no inciso I;



CAPÍTULO II
DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 63 - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras Leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - promover ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos Estaduais ou Municipais, face à Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de Lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nas hipóteses do artigo 34, VII, da Constituição Federal;

IV - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e outros órgãos judiciários com assento imediatamente à direita e no mesmo plano do Presidente;

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando; /



VI - officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, na forma da Lei;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de Comissões Parlamentares de Inquérito, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - tomar conhecimento de despacho judicial que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, oferecendo denúncia ou designando outro membro do Ministério Público para fazê-lo, ou insistindo no arquivamento;

IX - exercer as atribuições do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deve ser ajuizada a competente ação;

X - representar ao Procurador-Geral da República sobre lei ou ato normativo que infrinja a Constituição Federal;

XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;



XII - elaborar e publicar relatório anual de atividades no Ministério Público, a ser submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XIII - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

Parágrafo Único - O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 64 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 65 - São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I - exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste;



II - interpor recursos, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos processos em que officiar, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público;

III - tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado;

IV - realizar correição permanente nos autos em que officiar;

V - assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, quando designado;

VI - substituir Procuradores de Justiça, na forma desta Lei;

VII - integrar o Colégio de Procuradores de Justiça;

VIII - integrar comissão de procedimento administrativo disciplinar;

IX - integrar Comissão Examinadora de concurso;

X - exercer cargos no Gabinete ou na Assessoria Especial, quando designado;

XI - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos ser



viços do Ministério Público;

XII - exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

Art. 66 - Mensalmente será publicado no Diário da Justiça do Estado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, estatística em que se mencionarão o número de processos distribuídos a cada Procurador de Justiça, os devolvidos com pronunciamento cabível e, discriminadamente, os processos não devolvidos com parecer no prazo legal, mencionando-se a data em que eles tiverem sido distribuídos.

CAPÍTULO V

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 67 - São atribuições dos Promotores de Justiça, além de outras que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e em outras Leis, segundo a natureza do seu cargo:

I - impetrar habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correição parcial ou reclamação, inclusive perante os Tribunais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;



III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta ou indireta, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 61 desta Lei;

V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei;

VI - integrar Comissão Examinadora de concurso de ingresso;

VII - integrar comissão de procedimento administrativo;

VIII - exercer funções nos órgãos da Administração Superior e de administração do Ministério Público para os quais for designado;

IX - oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;

X - velar pela observância das regras processuais, a



fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XI - ratificar qualquer ato processual praticado sem a sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender ou fiscalizar;

XII - inspecionar as cadeias ou prisões, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos;

XIII - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XIV - desempenhar outras funções previstas em Lei.

Art. 68 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria criminal:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, civil ou militar, quando necessário à propositura da ação penal pública;



III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais ou se designados pelo Procurador-Geral;

IV - requerer, nos crimes de ação privada, a nomeação de Curador Especial para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, retardado ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquele;

V - visitar os estabelecimentos carcerários da Comarca, sempre que julgar conveniente, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Procurador-Geral de Justiça, requisitando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas;

VI - contra-arrazoar os recursos voluntários de terceiros em habeas corpus, recebendo vista dos autos para este fim;

VII - manifestar-se sempre sobre a concessão de liberdade provisória;

VIII - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constante dos autos;



IX - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional, em que se encontrar recolhido, para o de cumprimento da pena;

X - diligenciar no sentido de remoção para casa de custódia e tratamento de detentos, reclusos ou interditandos que manifestem sinais evidentes de enfermidade mental, a fim de serem submetidos a exame e tratamento;

XI - promover a unificação das penas impostas aos condenados;

XII - assistir à qualificação dos jurados, bem como ao sorteio dos que devam compor o Conselho de Sentença do Tribunal de Júri;

XIII - assistir às correições procedidas pelos Juizes;

XIV - relatar ao Procurador-Geral os casos de providência especial;

XV - atuar perante o Tribunal do Júri;

XVI - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para a sua composição;

XVII - exercer outras atribuições previstas em Lei.



Art. 69 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria falimentar:

I - exercer as atribuições que forem conferidas ao Ministério Público em matéria de falência e concordata, inclusive promovendo a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos das que forem iniciadas mediante queixa;

II - intervir nas ações propostas pela massa falida ou contra ela;

III - exercer as funções atribuídas ao Ministério Público em processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente;

IV - exercer as funções do Ministério Público na intervenção e liquidação de instituições financeiras, de cooperativas de crédito, de sociedades ou empresas que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, de sociedades ou empresas corretoras de câmbio e de pessoas jurídicas que com elas tenham vínculo de interesse, bem como em seus incidentes;

V - assistir a todos os atos e diligências em que a lei reclamar sua presença;

VI - exercer outras atribuições relativas à matéria que lhe sejam conferidas mediante lei ou regulamento.



Art. 70 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Registros Públicos:

I - officiar nos feitos contenciosos e nos procedimentos administrativos relativos a:

- a) - usucapião de terras;
- b) - retificação, averbação ou cancelamento de registros imobiliários ou de suas respectivas matrículas;
- c) - retificação, averbação ou cancelamento de registro civil das pessoas naturais;
- d) - retificação, averbação ou cancelamento de registros em geral;
- e) - cancelamento e demais incidentes correcionais dos protestos;
- f) - trasladação de assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros, efetuados em país estrangeiro;
- g) - justificações que devam produzir efeitos no registro civil das pessoas naturais;
- h) pedidos de registro de loteamento ou desmembramento de imóveis, suas alterações e demais incidentes, inclusive



notificação por falta de registro ou ausência de regular execução;

i) - dúvidas e representações apresentadas pelos oficiais de Registros Públicos quanto aos atos de seu ofício.

II - exercer fiscalização sobre cartórios junto aos quais officie, procedendo a inspeções periódicas e sempre que julgar necessárias;

III - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente aos registros públicos.

Art. 71 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fundações:

I - aprovar minutas das escrituras de instituição de fundações e respectivas alterações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando o seu registro;

II - elaborar os estatutos das fundações, se não o fizer aquele a quem o instituidor cometeu o encargo;

III - fiscalizar o funcionamento das fundações, salvaguardando a sua estrutura jurídica e estatutária e promover a sua extinção, nos casos previstos em lei;



IV - aprovar a prestação de contas dos administradores /
ou tesoureiros das Fundações, requerendo-a judicialmente quan-
do não o fizerem em tempo hábil;

V - visitar regularmente as Fundações sob sua fisca- /
lização;

VI - fiscalizar a aplicação ou utilização dos bens e /
recursos destinados às Fundações;

VII - promover a anulação de atos praticados pelos ad- /
ministradores das Fundações, quando inobservadas as normas es- /
tatutárias ou disposições legais, requerendo o sequestro dos
bens irregularmente alienados e outras medidas cautelares;

VIII - requerer a remoção dos administradores das Funda- /
ções, nos casos de negligência ou malversação e nomeação de /
administrador provisório, se de modo diverso não dispuserem os
respectivos estatutos ou regimentos;

IX - examinar balanços e demonstrativos de resultados /
das fundações;

X - fiscalizar todas as fundações instituídas pelo Es /
tado e Município;

XI - requerer prestação de contas dos administradores /
ou tesoureiros de hospitais, asilos, associações de beneficên-



cia, fundações e de qualquer instituição de utilidade pública, que tenham recebido ou recebam legados ou subvenção da União, do Estado ou dos Municípios;

XII - officiar em todos os feitos relativos a Fundações, promovendo diligências e ações necessárias;

XIII - requisitar informações e cópias autenticadas das atas, convenientes à fiscalização das Fundações;

XIV - promover a verificação de que trata o artigo 30, Parágrafo Único, do Código Civil;

XV - promover, na forma da lei, a cassação de declaração de utilidade pública de sociedade, associação ou fundação;

XVI - fiscalizar e promover, nos termos da lei, a dissolução das sociedades ou associações beneficentes;

XVII - velar pela aplicação dos bens vagos em Fundações destinadas ao desenvolvimento do ensino universitário;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 72 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de acidente de trabalho:



I - requerer ação acidentária e nela oficialar, nos termos da legislação pertinente;

II - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

III - diligenciar para a instauração do procedimento criminal, quando for o caso;

IV - providenciar, por provocação da vítima de acidente do trabalho ou de seu representante, que a mesma seja ministrado tratamento médico, hospitalar e farmacêutico conveniente;

V - exercer as atribuições que lhe são conferidas pela legislação de acidente do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;

VI - intervir nos processos de revisão dos julgamentos para corrigir o quantum da indenização;

VII - fiscalizar junto aos órgãos públicos e privados, estaduais e municipais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidente de Trabalho (CIPA);

VIII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.



Art. 73 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Fazenda Pública:

I - officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas relativas à Fazenda Pública em que deva intervir o Ministério Público;

II - promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas.

Art. 74 - São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de Incapazes e Ausentes:

I - requerer, quando necessária, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o réu revel, citado por Edital ou com hora certa;

II - intervir nas causas em que há interesses de ausentes;

III - intervir nas causas em que houver interesses de incapaz, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja o curador especial nomeado na forma das leis civil e processual, podendo inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

IV - homologar acordos extrajudiciais, quando houver



interesse de incapazes; /

V - exercer as atribuições previstas no artigo 75, incisos XI a XV, nos feitos que não forem da competência dos Juizes da Vara de Família;

VI - emitir parecer nas medidas que visem a garantia dos interesses do nascituro; /

VII - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências; /

VIII - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juízo ou confiados a curadores; /

IX - promover a arrecadação e a venda judicial dos bens de qualquer natureza, de fácil deterioração ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, nos casos legais; /

X - fiscalizar recolhimento a estabelecimento oficial de crédito, de dinheiro, títulos de créditos ou outros valores pertencentes a ausentes, os quais dependam de autorização judicial para serem levantados; /

XI - desempenhar outras atribuições de natureza civil, previstas em lei.

Art. 75 - São atribuições do Promotor de Justiça, em ma- /



téria de Casamento, Família e Sucessões, ressalvadas as atribuições em matéria de crianças e adolescentes: /

I - officiar nos processos de habilitação de casamento, determinando o que for conveniente à sua regularidade; /

II - officiar nos pedidos de dispensa de proclamas; /

III - exercer, no que se refere a casamento, a inspeção e fiscalização dos cartórios de registro civil; /

IV - funcionar nos processos de separação judicial, de divórcio e nas ações de nulidade ou anulação de casamento; /

V - officiar nas causas relativas ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela e curatela; /

VI - propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição de pátrio poder; /

VII - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, até que assuma o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo Juiz; /

VIII - promover a especialização e inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas do tutor, curador e de qual /



quer administrador de bens de incapazes, assim como intervir na remissão de hipotecas legais;

IX - assistir à alienação judicial de bens de incapazes e ausentes;

X - fiscalizar o recolhimento e levantamento de dinheiro de incapazes e ausentes;

XI - promover a recuperação e sequestro de bens de incapazes, quando ilegalmente transmitidos, locados ou arrendados, diligenciando para a instauração de procedimento criminal contra os responsáveis por dilapidação dos citados bens;

XII - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

XIII - intervir nas escrituras relativas à venda de bens de incapazes;

XIV - propor, em nome de incapazes, ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XV - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;



XVI - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente; /

XVII - requerer instauração e andamento de inventários e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;

XVIII - requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final;

XIX - funcionar em todos os termos do inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitação de herdeiros e justificações devidas que neles se fizerem; /

XX - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança; /

XXI - promover as diligências tendentes a assegurar o pleno exercício do direito de testar; /

XXII - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado, no prazo legal; /

XXIII - reclamar da decisão que nomeie testamentário; /

XXIV - diligenciar para que o testamentário nomeado pres



te o competente compromisso e, terminado o prazo para o cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;

XXV - dizer sobre o arbitramento da vintena;

XXVI - promover a recuperação ou sequestro de bens da testamentária em poder do testamenteiro, juiz ou escrivão, havidos por compra, ainda que em hasta pública;

XXVII - promover a execução da sentença proferida contra testamenteiro;

XXVIII - intervir em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XXIX - officiar nos feitos em que se discuta cláusula restritiva, imposta ao testamento ou doação;

XXX - propor ação de nulidade de casamento;

XXXI - propor a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

XXXII - officiar nos pedidos de registro de casamento nuncupativo;

XXXIII - funcionar nos processos de sub-rogação de bens



inalienáveis, nos de extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

XXXIV - promover a exibição e registro dos testamentos em juízo e a intimação do testamenteiro para dar-lhe cumprimento;

XXXV - opinar na interpretação de verba testamentária e promover as medidas necessárias à execução dos testamentos e à conservação dos bens do testador;

XXXVI - funcionar nas ações de nulidade ou anulação de testamento e demais feitos que interessem a sua execução;

XXXVII - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;

XXXVIII - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XXXIX - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XL - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XLI - reclamar contra a nomeação do testamenteiro, feita pelo juiz;



XLII - promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento do testamento;

XLIII - officiar nos feitos em que se discutem cláusulas restritivas impostas em testamentos ou doações;

XLIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 76 - São atribuições do Promotor de Justiça na Defesa dos Direitos do Cidadão:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos Direitos do Cidadão pelos Poderes Públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) - notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informações no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo efetivamente desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;



c) não atendida, no prazo devido, a notificação prevista na alínea anterior, representará ao poder ou autoridade competente para promoção da responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

II - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 77 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador da Infância e da Juventude:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

II - participar de organismos de defesa da Criança e do Adolescente, quando obrigatória por lei ou conveniente a participação do Ministério Público;

III - intervir nos processos que envolvam interesses da Criança e do Adolescente;

IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objeto a proteção da Criança e do Adolescente;

V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses da Criança e do Adolescente, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fa-



bris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias;

VI - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais da Criança e do Adolescente;

VII - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 78 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador do Consumidor:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações do consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentais;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 79 - São atribuições do Promotor de Justiça como



Curador do Meio Ambiente:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

II - apurar denúncias de lesão ao meio ambiente;

III - requisitar ao empreendedor o estudo do impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;

IV - exercer outras atribuições que lhe couberem, em conformidade com legislação pertinente.

Art. 80 - São atribuições do Promotor de Justiça como Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

I - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - exercer outras atribuições que lhe couberem em conformidade com a legislação pertinente.



TÍTULO IV

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 81 - Integram a carreira do Ministério Público:

I - Na 1ª instância:

- a) - Os Promotores de Justiça de 1ª entrância;
- b) - Os Promotores de Justiça de 2ª entrância;
- c) - Os Promotores de Justiça de 3ª entrância.

II - Na 2ª instância:

Os Procuradores de Justiça.

Parágrafo Único - Os Promotores de Justiça Substitutos, embora atuem em Comarcas de 3ª, integram a 2ª entrância.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 82 - O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância, me-



diante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna. 9

§ 1º - É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Verificada a existência das vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público para elaboração do Edital de abertura.

§ 3º - O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante o prazo de sua validade. 9

Art. 83 - O programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

I - Principais: /

- a) - Direito Constitucional;
- b) - Direito Penal;
- c) - Direito Processual Penal;
- d) Direito Civil;



e) - Direito Processual Civil.

II - Complementares: /

a) - Direito Administrativo;

b) - Direito Comercial;

c) - Direito Tributário;

d) - Medicina Legal;

e) - Lei Orgânica do Ministério Público; /

f) - Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 84 - A Comissão Examinadora deverá ser constituída /
do Procurador-Geral de Justiça, que será o seu Presidente, de
03 (três) membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério
Público, e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção da Paraíba, ou Advogado por ele indicado.

§ 1º - A Comissão Examinadora funcionará na sede da Pro- /
curadoria-Geral de Justiça, sendo as suas decisões tomadas por
maioria absoluta.

§ 2º - Não pode integrar a Comissão Examinadora, ou de /
qualquer modo intervir no concurso, pessoa que tenha com qual-
quer candidato inscrito relação de parentesco, até o 3º grau,
ou quaisquer outras arroladas entre os impedimentos especifi-
cados em lei (arts. 135 e 138 do Código de Processo Civil).



§ 3º - No impedimento do Procurador-Geral de Justiça, se rá este substituído por um Procurador de Justiça indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual exercerá a Presidência da Comissão.

Art. 85 - A inscrição preliminar para o concurso ficará aberta durante 15 (quinze) dias contínuos, com Edital publicado na íntegra no Diário da Justiça e, por extrato, 03 (três) vezes em jornal de grande circulação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será contado a partir da publicação do Edital no Diário da Justiça.

§ 2º - O Edital mencionará os requisitos exigidos para a inscrição definitiva, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 86 - A inscrição definitiva dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário da Justiça da relação dos aprovados na prova preambular, na qual devem ser preenchidos todos os requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo Único - Não será deferida a inscrição do candidato aprovado na prova preambular que não apresentar a docu-

✓



mentação exigida no Edital.

Art. 87 - São requisitos para a inscrição definitiva no concurso de ingresso:

- I - ser brasileiro;
- II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou reconhecida no país;
- III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- VI - gozar de higidez física e mental.

§ 1º - A critério do Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser exigido do candidato o título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 2º - A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado fornecido pela Justiça e Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo a Comissão do Concurso realizar investiga-



ções sobre a conduta do candidato.

§ 3º - No pedido de inscrição definitiva, ou em documento à parte, o candidato indicará as Comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, de Polícia ou qualquer outra atividade pública ou privada, bem como o período de permanência em cada uma delas.

§ 4º - O exame psicotécnico será exigido dos aprovados na prova preambular, devendo ser realizado por uma Comissão de Psicólogos, à qual competirá decidir se efetivará o exame através de baterias de teste ou de entrevista.

§ 5º - Precederá o deferimento da inscrição definitiva a entrevista de cada candidato pela Comissão do Concurso e o exame de saúde procedido pelo serviço médico da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 88 - Encerrado o processo de inscrição definitiva, será este submetido, pelo Procurador-Geral de Justiça, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá sobre seu deferimento, publicando a relação dos candidatos.

Art. 89 - O concurso constará das seguintes provas:

I - preambular, de caráter eliminatório, com duração de 04 (quatro) horas, que constará de formulação de questões objetivas sobre as matérias principais e complementares, disci



plinadas no regulamento do concurso.

II - Escrita, que será eliminatória com duração de 04 (quatro) horas e que constará da elaboração de uma denúncia ou de uma petição inicial de ação civil pública e de questões subjetivas sobre as matérias principais, disciplinadas no regulamento do concurso.

III - Oral, que será eliminatória e constará de arguição do candidato, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para cada examinador, sobre ponto das matérias principais do programa, sorteado na hora.

IV - Prática de tribuna, também eliminatória, que constará de sustentação oral, com duração de 15 (quinze) minutos sobre caso prático de julgamento em plenário do Tribunal de Júri.

Art. 90 - Será, desde logo, eliminado do concurso o candidato que, durante as provas escritas, se comunicar de qualquer forma com pessoas estranhas à Comissão Examinadora e fiscais ou fizer uso de notas e apontamentos não permitidos no regulamento do certame.

Art. 91 - Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, obedecendo-se, quanto à valorização da prova de títulos, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público, no Edital de abertura do concurso.



§ 1º - No julgamento das provas do concurso, cada um dos membros da Comissão Examinadora atribuirá, separadamente, sua nota.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver em cada prova e na média global notas não inferiores a 5,0 (cinco), não sendo eliminatória a prova de títulos.

Art. 92 - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará.

Art. 93 - O prazo de validade do concurso é de 01 (um) ano, contado de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o mencionado Conselho.

Art. 94 - O Conselho Superior do Ministério Público, mesmo depois da classificação final, poderá deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso no Ministério Público.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 95 - Os membros do Ministério Público somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compro-



misso e tomarem posse:

I - O Procurador-Geral de Justiça, perante o Governador do Estado, em sessão solene;

II - Os Procuradores de Justiça, em sessão solene, perante o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - Os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo Único - Em caso de nomeação e nos demais casos de provimento, o prazo para posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato, prorrogável, por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96 - Para tomar posse no cargo inicial de carreira, o nomeado apresentará declaração de bens e deverá prestar o seguinte compromisso: "PROMETO BEM E FIELMENTE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AS LEIS, PROMOVENDO A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS".

Art. 97 - O decurso do prazo sem a posse importa em recusa à nomeação ou promoção.

Art. 98 - O prazo para o início do exercício, em qualquer caso, é de 30 (trinta) dias, contados da posse ou da da-



ta do ato de remoção, reversão, reintegração ou aproveitamento.

§ 1º - O decurso do prazo para início do exercício, sem que este se tenha verificado, importa:

I - Em perda do cargo, nos casos de nomeação, reversão, reintegração, aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade e remoção ex-offício;

II - Em revogação do ato de promoção ou remoção.

§ 2º - Ocorrendo motivo justo, o membro do Ministério Público poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça prorrogação do prazo para o início do exercício que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o membro do Ministério Público é obrigado a comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, no mesmo dia, por telegrama ou sob registro postal, o início do exercício no cargo.

Art. 99 - O membro do Ministério Público em exercício de cargo de confiança ou, quando afastado de suas funções nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 08 (oito) dias, contados da data do ato que determinar o seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.



CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 100 - Nos dois primeiros anos de exercício no cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de administração superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo Único - Para esse exame, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, através de ato, aos Promotores de Justiça em estágio probatório a remessa de cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 101 - O Corregedor-Geral do Ministério Público, decorrido o biênio, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;



IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º - Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao Promotor de Justiça interessado pelo tempo de 30 (trinta) minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º - O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º - O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação, no prazo de 60 (sessenta) dias, e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso,



no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O Procurador-Geral de Justiça comunicará, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Colégio de Procuradores, a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação do Promotor de Justiça para efeito de exoneração deste.

Art. 102 - O Promotor de Justiça não confirmado na carreira, originário de cargo público estadual efetivo, poderá ser a ele reconduzido, desde que não se trate de exclusão por improbidade, e o requeira a quem de direito até 05 (cinco) dias após a publicação do ato que o tenha exonerado, fazendo-se a recondução na primeira vaga, com exceção daquela a ser preenchida pelo critério da antiguidade.

Parágrafo Único - Não concluída a apuração de que trata esta Seção, poderá o Promotor de Justiça, em estágio probatório, requerer a sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - O provimento derivado das vagas que se veri-



ficarem na carreira do Ministério Público, ~~far-se-á~~ mediante processo de remoção e promoção, bem como mediante reversão, convocação, reintegração, aproveitamento e substituição.

§ 1º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de 10 (dez) dias, Editais distintos e sucessivos, com indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 2º - A remoção voluntária precederá ao processo para o provimento inicial da carreira e à promoção por merecimento.

SEÇÃO II DAS REMOÇÕES

Art. 104 - Remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma entrância.

Parágrafo Único - A remoção será voluntária, por permuta ou compulsória.

Art. 105 - As remoções voluntárias obedecerão a critério alternado de antiguidade e merecimento, respeitado, no que for cabível, o procedimento relativo à promoção correspondente.

Art. 106 - As remoções por permuta serão requeridas mediante pedido escrito e conjunto, subscrito por ambos os pre-



tendentes, dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e emitirá decisão fundamentada.

§ 1º - A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de 02 (dois) anos.

§ 2º - A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

§ 3º - É proibida a permuta, quando um dos interessados for o mais antigo na entrância ou tenha de atingir, dentro de um ano, a aposentadoria compulsória.

§ 4º - Para a permuta e remoção, a pedido, dos Promotores de Justiça, é exigido pelo menos um ano de efetivo exercício na Comarca, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Art. 107 - A remoção compulsória far-se-á mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, com aprovação de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III DAS PROMOÇÕES

Art. 108 - As promoções serão voluntárias e far-se-ão



alternadamente, por antiguidade e merecimento, de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 109 - A promoção por antiguidade caberá ao membro do Ministério Público que tiver mais tempo de efetivo exercício na entrância.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

- I - o mais antigo na entrância anterior;
- II - o mais antigo na carreira do Ministério Público;
- III - o de maior tempo de serviço público estadual;
- IV - o de maior tempo de serviço público em geral;
- V - o mais idoso.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público, por deliberação de dois terços de seus membros, poderá deixar de indicar o membro do Ministério Público mais antigo, repetindo a votação relativamente ao que se lhe seguir e assim por diante.

Art. 110 - O membro do Ministério Público que se julgar



prejudicado em seus direitos com a publicação da lista de antiguidade pode, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, reclamar ao Conselho Superior sobre a sua classificação.

Parágrafo Único - Se procedente a reclamação, o Conselho Superior do Ministério Público fará publicar nova lista.

Art. 111 - A promoção por merecimento será feita com obediência aos precisos termos do art. 129, § 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância. *E INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO PEG INTERESSADO. (DE. 091/MP)*

Art. 112 - Concorrerão à lista tríplice para promoção por merecimento os membros do Ministério Público que se inscreverem à promoção, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da primeira publicação do Edital.

Art. 113 - O merecimento do candidato será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua conduta pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, mediante informação da Corregedoria-Geral do Ministério Público;



II - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria-Geral, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

III - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Procuradores de Justiça nas inspeções permanentes, dos elogios inseridos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria;

IV - sua presteza e segurança nas manifestações processuais;

V - o número de vezes que já tenha constado em listas de merecimento;

VI - sua contribuição à melhoria e à organização dos serviços da Promotoria;

VII - sua colaboração ao aperfeiçoamento do Ministério Público,

VIII - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos especializados e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

Art. 114 - Não serão apreciados os pedidos de inscrição dos candidatos que:

I - não estejam com o serviço em dia;

II - não tenham comparecido com regularidade à respectiva Promotoria;

III - tenham sofrido pena disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

IV - respondam a processo-crime por infração inafiançável;

V - não residam na Comarca de sua lotação.

Art. 115 - Encerradas as inscrições para a promoção, e com parecer prévio do Corregedor-Geral, serão elas examinadas pelo Conselho Superior, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo interessado, nos termos do artigo anterior, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria, da qual constará:

I - os seus assentamentos individuais;

II - os relatórios mensais e documentos de apresenta-



ção obrigatória;

III - as apreciações do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e dos Procuradores de Justiça sobre o relatório e outros documentos funcionais;

IV - os títulos que o membro do Ministério Público julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 116 - Não poderá constar da lista de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que estiver exercendo função estranha à Instituição.

Art. 117 - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, sempre que possível.

Parágrafo Único - Sob pena de nulidade do respectivo ato, somente poderá integrar lista tríplice de promoção por merecimento o membro do Ministério Público que, comprovadamente, residir na sede da Comarca, ressalvadas as hipóteses de estar exercendo funções de confiança na administração superior ou outras inerentes ao Ministério Público.

Art. 118 - Será promovido obrigatoriamente o Promotor de Justiça que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento.



Art. 119 - A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, atribuindo-se a este, no entanto, transitoriamente, e enquanto nela permanecer, a diferença do valor dos seus vencimentos para os devidos ao Promotor da nova entrância.

§ 1º - O Promotor de Justiça em exercício na Comarca elevada que, encontrando-se na hipótese deste artigo, venha a ser promovido, poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que a sua promoção se efetive naquela Comarca, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - A opção será motivadamente indeferida se contrária aos interesses do serviço.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 120 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.



§ 2º - Extinto o cargo e não existindo, na mesma entrância ou categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.

§ 3º - O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 121 - A reversão é o reingresso, no quadro da carreira, do membro do Ministério Público aposentado, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º - A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º - O membro do Ministério Público que houver rever-



tido somente poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, salvo na hipótese do artigo 114.

§ 4º - Na reversão ex-offício não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido decretada por motivo de incapacidade física ou mental e se verifique, posteriormente, o desaparecimento da causa determinante da medida.

§ 5º - Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão ex-offício, ou não assumiu o exercício no prazo legal.

§ 6º - O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que haja decorrido 05 (cinco) anos do exercício, salvo por motivo de saúde.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 122 - O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância.



§ 2º - Será cassada a disponibilidade do membro do Ministério Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 3º - Ao retornar à atividade será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

SEÇÃO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 123 - Os membros do Ministério Público serão substituídos uns pelos outros, automática e cumulativamente, conforme tabela organizada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário da Justiça, nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - falta ao serviço;

III - afastamentos ou licenças por prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 124 - A substituição cumulativa não poderá ser superior a 06 (seis) meses em cada ano, nem atingir a mais de uma concomitantemente, ressalvadas as hipóteses de necessidade



do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 125 - Durante os períodos de férias coletivas serão designados Promotores Plantonistas para as Zonas previstas na organização judiciária do Estado.

Parágrafo Único - Os Promotores Plantonistas serão designados preferencialmente dentre aqueles que hajam gozado férias no período imediatamente anterior.

Art. 126 - Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria, conforme tabela publicada nos termos do artigo 123, nos seguintes casos:

I - suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II - falta ao serviço.

Art. 127 - Nos casos de licenças ou afastamentos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça de mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação.

Art. 128 - A lista de convocação será elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 129 - A atuação do Promotor de Justiça na substitui



ção por convocação restringir-se-á a officiar em processos, assegurado assento na Câmara respectiva.

CAPÍTULO VI
DA EXONERAÇÃO

Art. 130 - A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido;

II - no caso de não confirmação na carreira, na forma do artigo 101.

Art. 131 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo Único - Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da Lei, a exoneração será automaticamente concedida.



CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 132 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, são independentes no exercício de suas funções e gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após 02 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.



§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização de 1/4 (um quarto) do Colégio de Procuradores.

Art. 133 - Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotória de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se o cargo que ocorrer.

§ 2º - A disponibilidade, nos casos previstos neste artigo, outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 134 - A remuneração dos membros do Ministério Público será fixada e revista por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, em índices nunca inferiores ao da inflação, observado o disposto no artigo 128, inciso I, letra "c" da Constituição Estadual. (REDAÇÃO ALTERADA - DE 09/193)



Art. 135 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensados aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - tomar assento à direita dos juizes singulares ou Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma;

III - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

IV - dispor e utilizar livremente, nas Comarcas em que servir, de instalações próprias e condignas no prédio dos Fóruns;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas, quando no exercício de suas funções;

VII - ingressar e transitar livremente:

a) - nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além



dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) - nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) - em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

XI - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;



XII - não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

XIII - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

XIV - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição;

XV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvadas exceções de ordem constitucional;

XVI - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

XVII - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

XVIII - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juíz ou a autoridade competente;



XIX - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária competente ou por órgão da administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 136 - Ao membro do Ministério Público será fornecida carteira funcional, válida em todo o Território Nacional como cédula de identidade e porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização, na qual se consignará o direito no âmbito do Estado de livre trânsito e utilização de transporte, vias, estacionamentos públicos, praças de esportes, casas de diversões e estabelecimentos congêneres quando no uso de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias.

Art. 137 - Os órgãos da administração superior do Ministério Público terão o tratamento de "Egrégio" e os membros do Ministério Público o de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados de igual



instância nas solenidades estaduais de que participem.

Art. 138 - As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 139 - As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 140 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;



V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XII - prestar informação aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, quando solicitados;

XIII - manter atualizado os seus dados pessoais junto aos setores da administração do Ministério Público, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;



XIV - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XVI - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVII - Praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XX - colaborar com as demais autoridades constituídas para manutenção da Lei e ordem pública;

XXI - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XXII - comunicar ao Procurador-Geral os casos de arquivamento de inquérito, exceto os casos de extinção de punibilidade, fazendo acompanhar tal comunicação com cópia de sua promoção;

XXIII - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, conforme instruções por ele baixadas, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, relatório das atividades funcionais da Promotoria de Justiça, com mapa demonstrativo do movimento forense ou, sempre que solicitado, salvo os membros que estiverem em gozo de férias nesse período, os quais deverão remeter após 10 (dez) dias, contados do retorno.

Art. 141 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvadas a filiação partidária e as exceções de ordem constitucional;

VI - empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas



funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VII - ausentar-se da Comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça;

Parágrafo Único - Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Art. 142 - O membro do Ministério Público está impedido de funcionar nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo Único - O impedimento resolver-se-á contra o funcionário não vitalício se ambos não o forem, contra o último nomeado; e, se a nomeação for da mesma data, contra o mais moço.

Art. 143 - O membro do Ministério Público dar-se-á por suspeito nos casos previstos na legislação processual e, se



não o fizer, poderá tal circunstância ser arguida por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Quando o membro do Ministério Público se considerar suspeito por motivo de foro íntimo, comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 144 - O membro do Ministério Público não poderá participar de comissão, inclusive de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre a organização de lista para promoção, remoção ou substituição por convocação, quando concorrer seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou lateral até o terceiro grau.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao membro da Comissão Examinadora de concurso estranho ao Ministério Público.

TÍTULO V

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E DIREITOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 145 - Os vencimentos do membro do Ministério Público serão fixados em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhe são impostas.



Art. 146 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a estes vencimentos não inferiores à remuneração em espécie e a qualquer título do maior teto como limite no âmbito dos Poderes do Estado.

Art. 147 - Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.

VERBA
OF. 09/ML

Art. 148 - O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimentos entre o seu cargo e os do que ocupar.

Art. 149 - Ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, ao Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, aos Promotores-Corregedores, aos Assessores Técnicos e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacionais será atribuída, por Lei, gratificação de representação, *MEDIANTE RESOLUÇÃO DO COLÉGIO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA* sem prejuízo das vantagens auferidas em igualdade com os demais membros do Ministério Público.

OF. 09/ML

Resolução no Colégio de Promotores de Justiça
Parágrafo Único - A Lei fixará o percentual da gratificação referida no caput, em ordem decrescente, obedecida a seqüência nele estabelecida.



CAPÍTULO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 150 - Ao membro do Ministério Público promovido, removido ou designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo no valor comprovado da despesa efetuada com a mudança e instalação na nova sede.

CAPÍTULO III
DAS DIÁRIAS

Art. 151 - Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual serão pagas diárias, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Na hipótese de o membro do Ministério Público retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.



CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO MORADIA

Art. 152 - Ao membro do Ministério Público lotado em sede onde não haja residência oficial poderá ser concedido, nos termos da Lei, auxílio-moradia.

Parágrafo Único - Residência oficial, para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do membro do Ministério Público.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 153 - Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

CAPÍTULO VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 154 - O salário família será pago aos membros do Ministério Público ativos e inativos que possuírem dependentes, em valor a ser fixado por Lei.

Art. 155 - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do membro do Ministério Público:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o filho estudante que frequentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento oficial de ensino, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - o cônjuge, desde que não exerça atividade remunerada;

V - a mãe viúva ou solteira que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreendem-se nos incisos I, II e III deste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e o sustento do membro do Ministério Público.

Art. 156 - Fica assegurado aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 157 - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Art. 158 - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 159 - Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de magistério, por aula proferida nos cursos oficiais ou reconhecidos de preparação ou aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

II - gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observando o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal;

III - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, na forma prevista em Lei;

IV - gratificação mensal pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento assim definida em Lei;

V - gratificação nos casos de substituição cumulativa na mesma Comarca ou em outra jurisdição, na forma da Lei;

VI - gratificação por participação em Comissão Especial ou em serviço extraordinário, de interesse da Instituição, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VII - gratificação natalina, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;



VIII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Além dos vencimentos e vantagens previstos em lei, asseguram-se aos membros do Ministério Público os seguintes direitos:

I - férias;

II - licenças e afastamento;

III - aposentadoria.

Parágrafo Único - O membro do Ministério Público de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 161 - Os membros do Ministério Público gozarão de



férias coletivas, nas épocas fixadas no Código de Organização Judiciária do Estado.

§ 1º - Durante as férias coletivas a que se refere este artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Promotores de Justiça para exercerem atribuições nas regiões judiciárias.

§ 2º - O Promotor de Justiça que tenha permanecido no exercício durante as férias coletivas, na forma do parágrafo anterior, gozará suas férias a requerimento seu, observada a necessidade do serviço.

§ 3º - As férias dos membros do Ministério Público ocupantes de funções na Assessoria Técnica, na Secretaria da Procuradoria-Geral ou na Corregedoria-Geral do Ministério Público serão determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, de forma que atenda às conveniências do serviço e ao interesse público.

Art. 162 - As férias dos membros do Ministério Público não podem fracionar-se em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses.

Art. 163 - Somente entrará em gozo de férias o membro do Ministério Público que se encontre em dia com seus trabalhos.

Parágrafo Único - Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador-Geral de Justi-

ça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o endereço onde possa ser encontrado.

Art. 164 - No interesse do serviço, o Procurador-Geral de Justiça, poderá adiar o período de férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de suas funções.

§ 1º - As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

§ 2º - O membro do Ministério Público que tiver seu período de férias indeferido por conveniência do serviço contará em dobro o tempo respectivo, para efeito de aposentadoria, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

PODELA CONTAR
05/09/14/MP

Art. 165 - O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 166 - Os membros do Ministério Público terão direito às seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente em serviço;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - à gestante;

V - à paternidade;

VI - para aperfeiçoamento jurídico;

VII - em caráter especial;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para casamento;

X - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família.

Art. 167 - A licença para tratamento de saúde será deferida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, será precedida de perícia médica;

II - a perícia será feita pela junta médica do Ministério Público, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;



Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 190 - O aposentado conservará as prerrogativas previstas no artigo 135, incisos XI e XIV desta Lei.

Art. 191 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, na forma do artigo 189 desta Lei.

Parágrafo Único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 192 - Para os fins desta seção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da Lei.

III - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

IV - no curso da licença, o membro do Ministério Público poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, indícios de lesões orgânicas ou funcionais ou de doença transmissível, e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica do Ministério Público.

§ 2º - Mesmo em se tratando de licença por período igual a 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral de Justiça poderá determinar que o membro do Ministério Público se submeta à Junta Médica, quando forem reiterados os pedidos nesse sentido.

Art. 168 - Configura licença por acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções inerentes ao membro do Ministério Público, podendo ser a mesma concedida a pedido ou de ofício.

Art. 169 - A licença por acidente em serviço deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por idêntico



prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 170 - O acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial.

Art. 171 - A licença por motivo de doença em pessoa da família, quando exceder a 30 (trinta) dias, será precedida de exame por Junta Médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público for indispensável.

Art. 172 - A licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no último dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir de sua ocorrência.

Parágrafo Único - Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 30 (trinta) dias.

Art. 173 - A licença à paternidade será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 174 - A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida ao membro do Ministério Público, pelo prazo máximo de 08 (oito) dias, para frequência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do Ministério Público.

Art. 175 - A licença em caráter especial será devida após cada quinquênio de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, observadas as seguintes condições:

I - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo (ou tiver gozado a licença para tratar de interesse particular;) REDAÇÃO: vt. 09/11/MP

II - será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, se não gozada e assim o requerer o interessado.

Art. 176 - É facultada a conversão de 1/3 (um terço) da licença especial, em pecúnia, tomados por base de cálculo os vencimentos.

Art. 177 - A licença para desempenho de mandato classista será devida ao membro do Ministério Público investido em mandato de presidente em confederação, federação ou associação da Classe no âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 178 - A licença para casamento será concedida pelo prazo de 08 (oito) dias.

Art. 179 - A licença por luto será:

I - de até 08 (oito) dias, por motivo de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;

II - de até 02 (dois) dias, por motivo de falecimento dos sogros, genros, noras, padrasto ou madrasta.

Art. 180 - As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo disposição legal expressa em contrário.



Art. 181 - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 182 - O membro do Ministério Público poderá afastar-se da carreira para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país e no exterior, desde que haja interesse para a Instituição a que pertence, com autorização do Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 183 - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

- I - das licenças previstas na seção anterior;
- II - de férias;



III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país e no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) - realização de atividades de relevância para a Instituição;

b) - direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

c) - exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VII - de exercício de cargo de presidente de Confederação, Federação ou Associação representativa da classe;

VIII - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 184 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



Art. 185 - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo Único - Comprovar-se-á o tempo de exercício da advocacia referido no caput pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo recolhimento da contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e pela apresentação em certidão de inteiro teor de petições iniciais, razões recursais, termos de audiência de instrução e julgamento subscritos pelo interessado na condição de advogado.

Art. 186 - O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;

II - o tempo de licença em caráter especial;

III - as férias não gozadas por conveniência do serviço.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, a contagem em dobro não ultrapassará de 04 (quatro) períodos.

Art. 187 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou



simultâneo prestado ao serviço público.

seção VI

DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 188 - O membro do Ministério Público será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - O membro do Ministério Público também poderá ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 189 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade.

Parágrafo Único - Os proventos dos membros do Ministério



TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DAS CORREIÇÕES

Art. 193 - A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros do Ministério Público sujeitos à correição.

Art. 194 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça, ao examinar os autos em que devam officiar.



Parágrafo Único - O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores-Corregedores fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 195 - As visitas de inspeção serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores-Corregedores.

Art. 196 - A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores-Corregedores para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

§ 1º - A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no interior, correições ordinárias em, no mínimo, 1/3 (um terço) das Comarcas.

§ 2º - A correição ordinária realizada em Procuradorias somente será procedida pelo Corregedor-Geral.

Art. 197 - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores-Corregedores, de ofício, por determinação da Procuradoria-Geral de Justiça, do Co-



légio de Procuradores ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral e ao órgão que a houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores e Promotores de Justiça.

§ 2º - O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

Art. 198 - Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça.

Art. 199 - Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.



SEÇÃO II
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 200 - Pelo exercício irregular da função pública o membro do Ministério Público responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 201 - Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o Promotor de Justiça não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais.

Art. 202 - O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

- I - admoestação verbal;
- II - advertência;
- III - censura;
- IV - suspensão até 120 (cento e vinte) dias;
- V - demissão;
- VI - disponibilidade.

§ 1º - A pena de demissão é aplicável apenas a Promotor



de Justiça não vitalício, a de disponibilidade exclusivamente a membro do Ministério Público vitalício e as demais a qualquer membro da Instituição.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 3º - A decisão referente à imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será publicada no Diário da Justiça, ressalvados os casos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º - Somente o próprio infrator poderá obter certidão relativa à imposição de pena não publicada no Diário da Justiça.

Art. 203 - A pena de admoestação verbal será aplicada, reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo previstos no artigo 143 desta Lei e não constará da ficha funcional do infrator.

Art. 204 - A pena de advertência será aplicada, reservadamente, por escrito, em casos de reincidência em falta já punida com admoestação verbal, devendo constar na ficha funcional do infrator.

Art. 205 - A pena de censura será aplicada, reservada-



mente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com a advertência ou de descumprimento de dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave, devendo ser anotada na ficha funcional do infrator.

Art. 206 - Será aplicada a pena de suspensão:

I - até 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

II - acima de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até sessenta dias;

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, não excedente à metade dos vencimentos do período, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 207 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:



I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio ou de bens confiados à sua guarda;

II - incontidência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

III - revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;

IV - reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de 120 (cento e vinte) dias;

V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 02 (dois) anos;

VI - improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º da Constituição Federal;

VII - abandono de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



§ 2º - Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercaladas, no período de 12 (doze) meses.

Art. 208 - Nos casos de cometimento de falta prevista no artigo anterior, ao membro do Ministério Público vitalício será aplicada a pena de disponibilidade.

§ 1º - A pena de disponibilidade importa, durante o seu cumprimento, em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e da metade dos vencimentos e vantagens pecuniárias a estes relativos, vedada sua conversão em multa.

§ 2º - Na hipótese de disponibilidade punitiva, o Colégio de Procuradores de Justiça, a requerimento do interessado, passados os 05 (cinco) anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 209 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 210 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e dos Códigos Penal e de Processo Penal.



SEÇÃO III
DA PRESCRIÇÃO

Art. 211 - Prescreverá:

I - em 01 (um) ano, a falta punível com admoestação verbal, advertência ou censura;

II - em 02 (dois) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta punível com demissão ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta, também prevista na Lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 212 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo Único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.



SEÇÃO IV
DA REABILITAÇÃO

Art. 213 - O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior do Ministério Público o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, de corridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

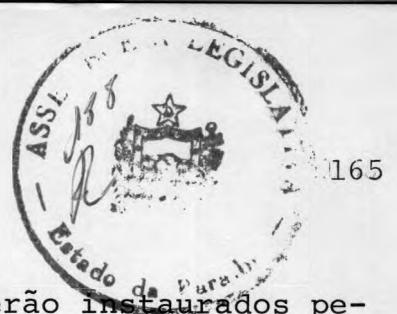
§ 1º - A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

§ 2º - Do deferimento haverá recurso de ofício para o Colégio de Procuradores de Justiça e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 214 - A apuração das infrações será feita por sin-



dicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º - A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 2º - A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 3º - A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 4º - Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 215 - Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 216 - A sindicância será processada na Corregedo-



ria-Geral, sendo presidida por um Promotor-Corregedor, mediante designação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância, quando o sindicado for Procurador de Justiça.

§ 2º - No caso de o sindicado ser o Procurador-Geral de Justiça, a sindicância será presidida pelo decano do Colégio de Procuradores.

Art. 217 - A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá ser concluída, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo Único - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias a critério do Corregedor-Geral ou a requerimento do sindicado.

Art. 218 - A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicado de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o



prazo de 05 (cinco) dias para produzir defesa ou justificação, podendo o mesmo apresentar provas e arrolar até 03 (três) testemunhas;

III - se o sindicato não for encontrado, ser-lhe-á decretado a revelia e a autoridade sindicante nomeará curador que o defenderá;

IV - no prazo de 05 (cinco) dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicato;

V - encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º - O relatório que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º - Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro do Ministério Público nos fatos sindicados, obedecer-se-á o disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.



§ 3º - O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário da Justiça.

Art. 219 - O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 221 - Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência ou censura.

Art. 222 - O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor-Corregedor e um Promotor de Justiça de



categoria igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - O Promotor de Justiça a que se refere o caput será indicado pelo Corregedor-Geral e designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Quando o acusado for Procurador de Justiça, o processo será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que designará dois Procuradores de Justiça para comporem a Comissão.

§ 3º - Quando o acusado for o Procurador-Geral de Justiça, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 12.

Art. 223 - O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da autoridade processante, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Parágrafo Único - Os prazos do processo administrativo disciplinar previstos nesta Lei serão reduzidos à metade, quando ao fato imputado corresponder as penas de admoestação verbal, advertência e censura.

Art. 224 - Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula da acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a



instalação dos trabalhos, ocasião em que será ~~compromissado~~ o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, levando-se ata circunstanciada.

§ 1º - O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, com a entrega de cópia da Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º - Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por Edital, com prazo de 05 (cinco) dias, publicado uma vez no Diário da Justiça.

§ 3º - Se o acusado não atender à citação por edital, se rá declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá se escusar da incumbência, sem justo motivo.

§ 4º - O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º - A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro do Ministério Público designado.



§ 6º - Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º - Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 225 - Após o interrogatório, o acusado terá 03 (três) dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo Único - No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo procurador, mediante carga.

Art. 226 - Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu procurador.

§ 1º - O acusado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º - Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as



testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º - Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitando o disposto no § 5º do art. 224, desta Lei.

Art. 227 - Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 228 - Encerrada a instrução, o acusado terá 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no artigo 225, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 229 - As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 230 - O acusado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, quando não o forem em audiência.

Art. 231 - As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas do acusado.



Art. 232 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 233 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 228, a Comissão, em 10 (dez) dias, apreciará os elementos do processo, apresentando o relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º - Havendo divergências nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º - Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 234 - Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º - Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em 10 (dez) dias.



Art. 235 - Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar:

I - o Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de admoestação verbal, advertência ou censura;

II - o Conselho Superior do Ministério Público, nos demais casos.

§ 1º - Na hipótese de o Procurador-Geral de Justiça entender cabível ao acusado pena diversa das elencadas no inciso I, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior do Ministério Público para julgamento.

§ 2º - É vedado ao Conselho Superior do Ministério Público fazer retornar os autos de processo disciplinar recebido do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, nesse caso, decidir sobre a aplicação das penas disciplinares previstas nesta Lei.

§ 3º - Quando o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela aplicação da pena de disponibilidade, remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins do artigo 15, inciso VIII, desta Lei.

Art. 236 - O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão, pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário da Justiça.



Art. 237 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 238 - Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 16, inciso VIII, desta Lei.

Art. 239 - São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 240 - O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, e deverá conter, desde logo, as razões de recorrente.

Art. 241 - Recebida a petição, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor dentre os Procuradores com assento no Colégio e convocará uma reunião deste para 20 (vinte) dias depois.

Parágrafo Único - Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar o seu relatório, encami-



nhando-o, em seguida, ao revisor que o devolverá, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Colégio de Procuradores, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 242 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do artigo 236 desta Lei.

Art. 243 - O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 244 - Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

III - a decisão permitir que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 245 - A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 246 - O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 247 - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores de Justiça.

§ 1º - A petição será instruída com as provas que o interessado possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º - Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 248 - A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará



o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 249 - A revisão será julgada pelo Colégio de Procuradores, dentro de 20 (vinte) dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo Único - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 250 - Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

Art. 251 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 - No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.



Art. 253 - O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos superiores do Poder Executivo Estadual.

Art. 254 - O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento da sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento base do cargo por ato adiado ou a que se ausente.

Art. 255 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 256 - Ocorrendo morte do membro do Ministério Público é assegurada, à conta de dotação orçamentária própria, uma pensão aos seus dependentes, igual à diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP) e os vencimentos ou proventos que percebia o falecido, em razão do seu cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente o cônjuge sobrevivente ou companheiro com mais de 05 (cinco) anos de convivência, comprovada judicialmente e os filhos de qualquer condição.



§ 2º - Cessa o pagamento da pensão, para o cônjuge sobre vivente ou companheiro, quando contrair nupcias ou viver em concubinato e, para os filhos, quando atingirem 21 (vinte e um) anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 3º - Terá direito à pensão o filho do membro do Ministério Público que, por defeito físico ou mental ou moléstia in curável, não possa prover a própria subsistência e não tenha condições econômicas de fazê-lo.

§ 4º - Sempre que houver alteração nos vencimentos dos membros do Ministério Público, a pensão será revista de modo a manter integral a diferença referida neste artigo.

Art. 257 - O quadro do Ministério Público poderá ser alterado por lei ordinária de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 258 - Fica reconhecida de utilidade pública a Fundação Escola Superior do Ministério Público, vinculada à Associação do Ministério Público, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto, podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinado ao cumprimento de seus fins.



Art. 259 - Os recursos oriundos da arrecadação de custas processuais e de emolumentos remuneratórios dos serviços forenses de registros públicos e notários deverão ser destinados a prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento do Ministério Público, à conta do Fundo Especial do Ministério Público.

Art. 260 - A Associação do Ministério Público do Estado da Paraíba, fundada em 11 de agosto de 1966, é órgão representativo da classe, na forma de seus estatutos, podendo consignar-se-lhe no orçamento anual do Estado verba a título de subvenção ou auxílio, destinado ao cumprimento de seus fins.

Art. 261 - Fica criada a medalha de mérito JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA a ser conferida a personalidades ligadas ou não ao Ministério Público, pelos benefícios prestados à Instituição.

Art. 262 - A Procuradoria-Geral de Justiça poderá publicar a Revista do Ministério Público do Estado da Paraíba, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 263 - O Ministério Público goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no Diário da Justiça.

Art. 264 - A remuneração a ser paga aos membros do Ministério Público deverá efetivar-se até o primeiro dia do mês sub



seqüente ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores a atualização da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 265 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 266 - Aplicam-se ao Ministério Público do Estado, subsidiariamente, as normas da legislação federal referente ao Ministério Público dos Estados, a Lei Orgânica do Ministério Público da União e, na falta dessas, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 267 - O dia 14 (quatorze) de dezembro, consagrado ao Ministério Público, será feriado para os integrantes da carreira.

Art. 268 - Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda Instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do



Ministério Público de primeira Instância;

§ 1º - O membro do Ministério Público será denominado:

I - Promotor de Justiça, quando exerça, cumulativamente, funções cíveis e criminais;

II - Promotor de Justiça Criminal, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria Criminal, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

III - Promotor de Justiça Cível, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Cível, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

IV - Promotor de Justiça Curador, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Especializada em Curadoria, mais a expressão indicativa de suas atribuições;

V - Promotor de Justiça Distrital, quando exerça suas funções, privativamente, em Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca da Capital;

VI - Promotor de Justiça Substituto, quando exerça suas atribuições nas Promotorias de Justiça, quer Criminal, quer Cível, quer Especializadas, quer Cumulativa, nas Comarcas de João Pessoa e de Campina Grande.



§ 2º - Havendo mais de um Promotor de Justiça com funções idênticas ou concorrentes, a denominação do cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação.

Art. 269 - O Quadro do Ministério Público tem a seguinte composição:

I - Segunda Instância, totalizando 18 (dezoito) cargos de Procurador de Justiça, símbolo MP-4, dentre os quais:

- a) 01 (Hum) Procurador-Geral de Justiça;
- b) 01 (Hum) Corregedor-Geral do Ministério Público;
- c) 01 (Hum) Chefe de Gabinete;

II - Primeira Instância:

a) Na terceira entrância, totalizando 60 (sessenta) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-3; sendo:

1. Na Comarca da Capital: 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Cível; 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Família; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça do Registro Público; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça da FAZENDA Pública; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Consumidor; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, es-



tético, histórico, turístico e paisagístico; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude; 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Criminal; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça da Execução Penal; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça da Auditoria Militar; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça das Pequenas Causas Criminais; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Distrital.

2. Na Comarca de Campina Grande: 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça Cível; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Família; 03 (três) cargos de Promotor de Justiça da Fazenda Pública; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Consumidor; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude; 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça Criminal; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça da Execução Penal; 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça das Pequenas Causas Criminais; 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri.

3. Ainda dentre estes Promotores de Justiça:

3.1. - 01 (hum) Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça;



3.2. - (dois) Promotores de Justiça-Corregedores, no Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público;

3.3. - até 06 (seis) Assessores Técnicos, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

3.4. - Coordenadores de Centro de Apoio Operacional, em número igual ao da existência dos referidos Órgãos;

b) Na segunda entrância, totalizando 65 (sessenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-2, sendo:

1. Nas Comarcas de Patos e de Sousa, respectivamente, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça e 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

2. Nas Comarcas de Bayeux, Santa Rita, Guarabira e de Cajazeiras, respectivamente, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça e 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

3. Nas Comarcas de Pombal, Esperança, Piancó e de Itaporanga, respectivamente, 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça e 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça Curador do Meio



Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

4. Em cada uma das demais Comarcas de segunda entrância, 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça;

5. Na Comarca de João Pessoa, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Substituto;

6. Na Comarca de Campina Grande, 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Substituto.

c) Na primeira entrância, 01 (hum) cargo de Promotor de Justiça em cada Comarca, totalizando 34 (trinta e quatro) cargos de Promotor de Justiça, símbolo MP-1.

Parágrafo Único - Integram, também, o Quadro do Ministério Público, na terceira e segunda entrâncias, os cargos ainda não providos, criados para o fim a que se refere o art. 4º e alíneas, da Lei nº 5.509, de 21 de novembro de 1991.

Art. 270 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 2º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração



Direta ou Indireta.

Art. 271 - Em cada Promotoria de Justiça criada por esta Lei, as atribuições do ou dos cargos de Promotor de Justiça permanecem inalterados, até ulterior fixação, exclusão, inclusão ou outra modificação que venha a ser procedida na forma preconizada nos §§ 2º e 3º do art. 32 desta Lei.

Art. 272 - Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de coincidir com o término do mandato do atual Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 273 - Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 274 - Revogam-se as Leis Complementares nº 28, de 06.07.82, nº 34, de 08.02.85, nº 43, de 22.12.86, nº 44, de 10.12.87, nº 02, de 24.01.90, nº 03, de 07.05.90, nº 08, de 21.01.91, nº 12, de 21.11.91, nº 13, de 27.04.92, nº 14, de 08.01.93 e demais disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1º de Outubro de 1993.

[Handwritten signature of Antonio Batista da Silva Neto]
ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Aprovado em 21/10/93
EM. 21/10/93
[Handwritten signature]
O SECRETARIO

Aprovado em 21/10/93
EM. 21/10/93
[Handwritten signature]
O SECRETARIO

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 05/93.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça
RELATOR: Dep. João Bosco Carneiro

PARECER

I - RELATORIO

Vem para análise da Comissão Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Complementar de No. 05/93, da lavra da Procuradoria Geral de Justiça, e que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta é oportuna e de grande relevância para o funcionamento da emérita instituição do Ministério Público, haja visto as atribuições que lhe foram outorgadas pelas Cartas Magnas Federal e Estadual.

Como síntese das referidas atribuições destacamos os artigos 127 - Constituição Federal - e 125 - Constituição Estadual -, "in verbis":

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis".

Diante de proposição que regulamenta as funções e atribuições da referida instituição, verificamos também a competência privativa que lhe é peculiar, nos termos do art. 128, inciso I, da Constituição Federal e, em consonância com a Lei Federal No. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), encontra-se a aludida matéria, dentro da simetria das leis, quanto sua constitucionalidade e juridicidade, plenamente aplicável, estando a sua formação com boa técnica legislativa.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eitácio Pessoa

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Contudo, visando a almejada perfeição quanto as funções institucionais do Ministério Público, foram apresentadas cinco emendas ao texto do referido projeto, sendo as Emendas de Nos. 01, 02, 03 e 05, de autoria do Sr. Deputado Gervásio Maia, e a de No. 04, de minha própria autoria.

Analisadas as Emendas sugeridas pelo Dep. Gervásio Maia, constatam-se a luz direito, inconsistência jurídica e inconstitucionalidades manifesta das mesmas, obrigando a esta relatoria manifesta-se pela rejeição destas, acantando a Emenda de No. 04, que ofereço pela oportunidade da mesma.

Ante ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar No. 05/93, com a Emenda No. 04/93, que ofereço, dado ao interesse que encerra.

E o voto,

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1.993.

RELATOR

Aprovado o Parecer em discussão única.

Em 21/12/93

1. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar No. 05/93, com a Emenda No. 04, oferecida pela relatoria, rejeitando as Emendas Nos. 01, 02, 03 e 05, do Sr. Dep. Gervásio Maia, pela inconsistência e inconstitucionalidade jurídica das mesmas.

E o parecer,

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 1.993.

PREZIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

= Vota contra o parecer. *[Signature]*
20/12/93

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 05/93.

EMENDA No. 04
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 05/93

Proponentes: Deputado João Bosco Carneiro
Proposta: Suprime o Artigo 272.

"Suprima-se o Artigo 272, do Projeto de Lei
Complementar No. 05/93".

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de
1993.



JOÃO BOSCO CARNEIRO
Deputado Estadual

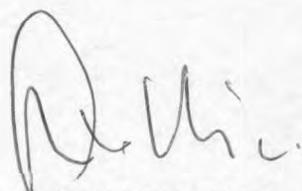
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

EMENDA N 05/93.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/93.
PROPONENTE: Deputado Gervásio Maia
PROPOSTA: Adita artigo onde couber

Adite-se onde couber o seguinte artigos:

"Art. - Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil."

Sala das Comissões em, 16 de dezembro de 1993.



GERVASIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

EMENDA N 03/93.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/93.

PROPONENTE: Deputado Gervásio Maia

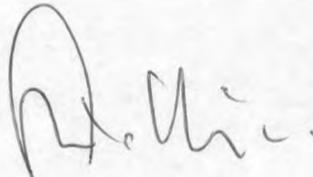
PROPOSTA: Modifica redação do parágrafo único do art. 14 ...

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 14,
do presente Projeto, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 -
....."

Parágrafo único - O Chefe do Gabinete será escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os Promotores de Justiça de 3a. Entrância, cabendo-lhe substituir aquele em suas faltas, licenças ou impedimentos, bem como chefiar os Assessores Técnicos, supervisionar a atuação do Gabinete na elaboração legislativa, na ação de planejamento, na comunicação social, superintender a atuação dos Centros de Apoio Operacionais e, administrativamente, praticar os atos que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça."

Sala das Comissões em, 16 de dezembro de 1993.



GERVASIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

EMENDA N 02/93.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/93.

PROponente: Deputado Gervásio Maia

PROPOSTA : Adita artigo 7o. e parágrafos.

Adite-se, ao presente Projeto de Lei Complementar, o seguinte artigo 7o. e parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 7o. - A eleição para elaboração da lista triplíce de Procuradores de Justiça, com vista à escolha do Procurador Geral de Justiça, será realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de três (03) membros mais antigos do Colégio de Procuradores, presidida, dentre eles, pelo mais antigo no cargo.

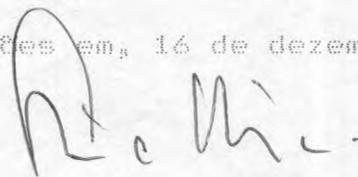
Parágrafo 1o. - A Comissão deverá ser instalada (20) dias antes do pleito cabendo-lhe publicar Edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2o. - Não será permitido o voto postal ou por procuração, realizando-se a eleição na Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo 3o. - Serão incluídos na lista triplíce os três candidatos mais votados. ~~_____~~

Parágrafo 4o.- Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a regulamentação da eleição."

Sala das Comissões em, 16 de dezembro de 1993.



GERVASIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

EMENDA N 01/93.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 05/93.

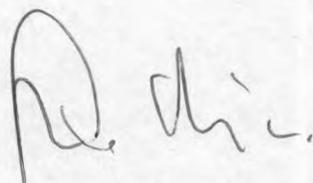
PROPONENTE: Deputado Gervásio Maia

PROPOSTA : Modifica redação do artigo 6o.

Dá nova redação ao artigo 6o., do Projeto de Lei Complementar, acima referido, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6o. - A Procuradoria Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois), dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, constantes na lista triplíce escolhida 30 (trinta) dias antes do término do mandato em curso, pelo voto plurinominal de todos os integrantes de carreira."

Sala das Comissões em, 16 de dezembro de 1993.



GERVASIO MAIA
DEPUTADO ESTADUAL